



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

nº 1807 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17

>>Concessão de Diárias Pág. 18

>>Avisos Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 23

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1671/15/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Mandado de Citação nº 066/2015/D1ºC-SPJ, Processo nº 02907/14/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

INTERESSADO: Anízio Gorayeb Filho – CPF nº 055.649.802-04

RESPONSÁVEL: Anízio Gorayeb Filho – CPF nº 055.649.802-04

Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESCONTO EM FOLHA REPARCELAMENTO. CONCESSÃO. DETERMINAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado que adotou medidas a fim de atender à decisão, e que a execução da determinação era competência de terceiro, não pode o agente ser responsabilizado.

DM 0031/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido ao senhor Anízio Gorayeb Filho, conforme DM-GCESS-TC 108/15 (ID 176996), relativo ao Mandado de Citação n. 2907/2014-TCER, oriundo do Processo n. 2907/2014, que trata de Tomada de Contas Especial, autuada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.

2. Já em vigor o parcelamento, esta Corte de Contas julgou, por meio do Acórdão AC1-TC 1856/16 (ID 366571, Proc. 2907/14), o mérito da Tomada de Contas supracitada, em que se determinou à Secretaria de Estado da Administração que fosse feita a atualização das parcelas, quando do desconto na folha de pagamento do servidor, nestes termos:

[...]

III – Determinar o prosseguimento do parcelamento, conforme deferido nos autos do processo 1671/2015-TCER, alertando ao Senhor Anízio Gorayeb Filho que os comprovantes de recolhimentos deverão ser encaminhados a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

IV – Determinar à Secretaria de Estado da Administração para que proceda a atualização das parcelas nos termos §2º do artigo 1º da Resolução 64/2010-TCERO, quando do desconto na folha de pagamento do servidor;

V – Autorizar, desde já, que no caso de não cumprimento do parcelamento deferido a incidência de juros e multa sobre o valor principal, excluídas as quantias correspondentes às parcelas regularmente pagas, bem como seja iniciada a cobrança judicial do débito remanescente constante no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte; [grifei]



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

[...]

3. O requerente juntou ao processo cópias não autenticadas dos contracheques mensais, a fim de comprovar o pagamento do débito, efetuado em 36 parcelas, conforme consta às fls. 32/36, 44/49, 51/64 e 68/107).

4. Em análise à documentação enviada, a Unidade Técnica constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 3.293,55 (três mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e centavos).

5. Posto isso, em consenso com a manifestação técnica, foi exarada a DM 280/2018-GCJEPPM (ID 694236), in verbis:

Isto posto, determino:

I – Notificar o interessado, senhor Anízio Goraybeb Filho, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão do saldo devedor de R\$ 3.293,55 (três mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), aos cofres do Estado de Rondônia;

II – No mesmo prazo estipulado no item I, encaminhar o comprovante a esta Corte de Contas ou requerer novo parcelamento (nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO);

III – Advertir o interessado de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição dos respectivos títulos executivos e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança;

IV – Notificar, via ofício, a Ex-Superintendente de Recursos Humanos do Governo de Rondônia, senhora Helena da Costa Bezerra, para apresentar justificativas sobre o não cumprimento, em sua totalidade a diligência do Ofício n. 494/2015/D1ªC-SPJ.

6. Ato contínuo, o senhor Anízio Gorayeb Filho apresentou documentação (ID 703370) requerendo o parcelamento do saldo devedor, ao passo que a senhora Helena da Costa Bezerra apresentou justificativas (ID 710066), em resposta ao item IV da decisão monocrática acima mencionada.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Como visto, após concedido o parcelamento ao senhor Anízio Gorayeb Filho, os valores foram descontados em folha mensalmente, contudo, sem a devida atualização monetária e incidência de juros de mora. Por este motivo, recolhidas as 36 (trinta e seis) parcelas, constatou-se saldo devedor no importe de R\$ 3.293,55 (três mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).

10. Diante disso, o senhor Anízio requereu o parcelamento do saldo devedor remanescente no maior número de parcelas possível.

11. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

12. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

13. Tendo em vista que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2019, nos termos previstos pela Resolução n. 005/2018/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 138, de 11/12/2018, equivale a R\$ 70,68 (setenta reais e sessenta e oito centavos),

o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 353,40 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

14. Ademais, deve-se lembrar que, no caso de parcelamento de débito, a primeira parcela não poderá ser inferior a 25% do saldo devedor, conforme art. 7º, §1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

15. Assim, em obediência aos valores mínimos previstos nos arts. 5º e 7º, §1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o parcelamento poderá ser concedido em 7 (sete) parcelas, devendo ser a primeira no valor de R\$ 823,38 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) e as demais no valor de R\$ 411,69 (quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos). Destaque-se que as parcelas deverão ser devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução citada.

16. Quanto ao descumprimento da decisão que determinou a atualização das parcelas, a senhora Helena da Costa Bezerra, ex-Superintendente de Recursos Humanos do Governo de Rondônia, foi chamada para apresentar justificativas. Em resposta, encaminhou o documento de ID 710066.

17. Em síntese, disse que, buscando atender à determinação, mandou autuar processo administrativo com essa finalidade. Ademais, alegou que não era ela quem efetuava o lançamento dos descontos em folha por mãos próprias e que, no âmbito estrutural da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a referida função deve ser cumprida pela Diretoria Executiva do Sistema de Pagamento. Por conseguinte, defende que não pode ser responsabilizada em conjunto com aqueles que deram causa ao descumprimento.

18. De fato, como afirmado pela defendente, a Lei Complementar 827/2015, em seu art. 43, §1º, criou a Diretoria Executiva do Sistema de Pagamento – DESP, órgão subordinado à SEGEP, a quem cabe o controle de inserção de dados no sistema de pagamento. Ainda, o início de processo administrativo, cujo objeto é o cumprimento do parcelamento ora em análise, revela-se como conduta que visa ao atendimento da determinação imposta. Não deve a agente, portanto, ser sancionada em razão da não incidência das atualizações devidas, posto que a realização direta dessa atividade era competência de órgão específico.

19. Desta feita, cabe à atual Administração tomar providências para apurar a responsabilidade de quem deu causa ao não cumprimento integral das determinações prescritas na DM-GCJESS-TC e Acórdão AC1-TC 1856/16.

20. Isto posto, determino:

I – Conceder o parcelamento do débito imposto ao senhor Anízio Gorayeb Filho, no importe atualizado de R\$ 3.293,55 (três mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 1 (uma) vez de R\$ 823,38 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) e 6 (seis) vezes de R\$ 411,69 (quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, que deverão ser recolhidos aos cofres do Estado de Rondônia;

II – Determinar, por ofício, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que:

a) Efetive o desconto no provento do peticionante, nos termos do item I desta decisão;

b) Insture procedimento administrativo disciplinar cabível, dentre os previstos na Lei Complementar Estadual n. 68/92, para apurar a conduta dos agentes públicos que impediram ou de qualquer forma obstaculizaram o cumprimento da DM-GCJESS-TC 108/15, exarada neste processo, e do item IV do Acórdão AC1-TC 1856/16, prolatado no Processo n. 2907/14.

III – Sobrestar o presente processo no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito;

IV – Juntar Cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. 2907/14);

V – Dar ciência da decisão aos interessados e responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 11 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3678/2015 - TCE/RO.
 INTERESSADA: Maria da Cruz Monteiro e Silva CPF: 221.554.881-87.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 12/2019 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO À MÉDIA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS E SEM PARIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, posteriormente revogado e deferido para aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição em favor da servidora Maria da Cruz Monteiro e Silva, ocupante do cargo de professor, referência 03, classe C, matrícula n. 300014333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Em 17 de janeiro de 2019, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 9/2019/TCE/RO (fls. 153/156, ID 714178), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Elabore e envie nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição devido de 8.476 dias (percentual de 77,41%), e com base de cálculo à média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, e encaminhe também a esta Corte de Contas a ficha financeira atualizada, a fim de comprovar o cumprimento desta decisão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa à concessão irregular da aposentadoria voluntária especial de professor considerada ilegal (ato concessório n. 243/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2014, revogado pelo ato concessório de revogação de aposentadoria n. 1 de 4.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 62, de 5.4.2018).

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

III. Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos

3. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 9/2019/GCSEOS (fl. 152, ID 714177), em 17 de janeiro de 2019, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações impostas.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 327/2019/IPERON-EQCIN, em 5 de fevereiro de 2019 (ID 720089) conclui pela retificação da planilha de proventos e solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que necessita retificar o ato concessório e também notificar a servidora pelo fato de que os proventos serão reduzidos e posteriormente adequados à folha de pagamento.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de notificar a servidora pelo motivo de ocorrer redução dos seus proventos e em seguida adequá-los na folha de pagamento para que consiga ser emitido ficha financeira atualizada, conforme solicitada no item I do dispositivo da decisão monocrática 9/2019 (ID 714178). Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 8.2.2019.

7. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2354/2018.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
 INTERESSADA: Élen Regina Rodrigues Vieira
 ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 13/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 662472) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2 - Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas, documentos e/ou justificativas acerca da incompatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados da servidora Élen Regina Rodrigues Vieira.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho da servidora Élen Regina Rodrigues Vieira a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se é sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
2354/18	Élen Regina Rodrigues Vieira	009.536.452- 82	Técnico em Enfermagem	10.8.2017	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3196/2018 - TCE/RO.
INTERESSADO: Jesuino Silva Boabaid.
CPF: 672.755.672-53.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 14/2019/TCE/RO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA ex-officio. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

1. A reintegração administrativa ao cargo de origem não desobriga o recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que não se considera mais o tempo de contribuição fictício (Parágrafo único do art. 28 da Lei n. 1.063/2002).

2. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade da Reserva Remunerada em favor do servidor militar estadual Jesuino Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A transferência ex-officio para a reserva remunerada foi concedida por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 19 de 2.3.2018 (fls. 69/70, ID 668474), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 59, de 2.4.2018 (fl.75, ID 668474), com fundamento no Artigo 42, §1º, c/c o inciso II, § 8º, do artigo 14, ambos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III; 94, VIII; 56, todos do Decreto-Lei n. 09 –A/82, c/c o artigo 25, caput, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A unidade técnica, em análise preliminar (fls. 105/108, ID 686745), constatou irregularidades que obstam o registro do ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento a baixa do processo em diligência, a fim de que a Autarquia Previdenciária se manifeste acerca do tempo de contribuição computado para fins do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 19, de 2.3.2018, publicado no DOE n. 59, de 2.4.2018, ao Soldado PM Jesuino Silva Boabaid, RE n. 100069393, observando o que dispõe o Parágrafo único do art. 28 da Lei n. 1.063/2002, bem como apresente a esta Corte os documentos pertinentes e informe as providências tomadas para sanear o feito.

4. O Ministério Público de Contas junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental por força do art. 1º, alínea “b”, do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da contagem de tempo de contribuição.

5. A unidade técnica, em análise dos autos, identificou o seguinte apontamento:

1) A concessão da reserva remuneração utilizou tempo de contribuição fictício em razão de afastamento do cargo sem remuneração no período de 27.4.2012 a 16.12.2014 (964 dias ou 2 anos 7 meses e 24 dias), implicando na inobservância do tempo mínimo de 10 anos do militar para concessão ex-officio de reserva remunerada;

6. A unidade técnica, após desconsiderar o tempo de contribuição fictício, indicou que, via SICAPWEB , o servidor militar possuía apenas 3.416 dias de tempo de contribuição, ou seja, 9 anos, 4 meses e 11 dias, o que restou insuficiente para o cumprimento do mínimo exigível de 10 (dez) anos de contribuição do art. 52 do Decreto-Lei nº 09-A/82, dado que foi diplomado no cargo deputado estadual em 17.12.2014 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (fl. 34, ID 668474):

Art. 52. Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, e elegíveis, atendidas as seguintes condições:

III - se eleito e contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, passará automaticamente no ato de diplomação, para a Reserva Remunerada, percebendo a remuneração de que fizer jus em função do seu tempo de serviço computável para inatividade.

7. Em compulsão aos autos, verifico que o tempo em que a unidade técnica considerou como fictício se trata do período em que o militar foi desligado da corporação militar (em 27 de abril de 2012 - decreto estadual n. 16.704/2012) e reintegrado em 29 de março de 2017 (decreto n. 21.764/2017 - com efeito retroativo a 27 de abril de 2012).

8. Observa-se que a ficha funcional, a partir de junho de 2012, não traz a informação do recolhimento da contribuição previdenciária do iperon (fl. 12, ID 668474). Assim, como não consta nos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias do militar relativas ao período de 27.4.2012 a 16.12.2014, não pode ser computado esse período para o efeito do art. 52 do Decreto-Lei nº 09-A/82, dada a vedação de se considerar tempo de contribuição fictício prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 1.063/2002 .

9. Assim, conforme a unidade técnica, excluindo-se o período não contributivo, o militar Jesuino Silva Boabaid computará apenas o período 9

anos, 4 meses e 11 dias, o que resultará na negativa de registro da concessão da transferência ex-offício para Reserva Remunerada.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Apresente razões de justificativas referente à concessão ex-offício para a Reserva Remunerada do policial militar estadual Jesuíno Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, sem que tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigidos no art. 14, §8º, inciso II da Constituição Federal/88 c/c com o art. 52 do Decreto-Lei nº 09-A/82, ante o cômputo do período de 27.4.2012 a 16.12.2014 (964 dias ou 2 anos 7 meses e 24 dias) sem verificar o recolhimento da contribuição previdenciária;

II – Caso não tenha sido feito o devido recolhimento, notifique o militar para que, se assim quiser, recolha a contribuição previdenciária com os acréscimos legais para que possa contabilizar o período e desse modo cumprir os requisitos mínimos exigidos (10 anos de contribuição) para a reserva remunerada ex-offício.

III – Caso positivo o item II, notifique o Comando-Geral da Polícia Militar para que recolha a parte patronal previdenciária com os acréscimos legais.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 1.207/2019 – TCER.
ASSUNTO : Pedido de Posicionamento.
INTERESSADO : Mário Angelino Moreira – Vereador do Município de Cacoal-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Ofício n. 028/GAB/CMC/2019, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, vereador do Município de Cacoal-RO, em que solicita, deste Egrégio Tribunal de Contas, “um posicionamento” ao seu Gabinete, para o fim de “informar” se há, ou não, legalidade na aprovação de remanejamento por ocasião da edição de Projeto de Lei n. 186, de 2018, in litteris:

Vimos por meio deste (...) protocolar o Projeto de Lei e a fundamentação de voto do remanejamento do orçamento do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, e deixar claro nesse Ofício que esse Vereador votou contra diante do levantamento que fiz, através de ofícios encaminhados ao SAAE, das necessidades que o SAAE se encontrava na época do remanejamento, de compra de material de conserto de veículos, instalação de bombas e manutenções, e que na época também do abono natalino dos servidores do próprio SAAE não seria, cumprido tendo em vista que estavam remanejando orçamento, um das desculpas usadas é porque não tinha mais tempo para licitar, mas poderia pegar carona de algum processo licitatório, licitar com dispensa de valores de até R\$ 17.000,00 e sabemos que lá tinha várias situações que não chegavam a R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00, por exemplo, o registro que fecha a bomba que estava vazando mais de 30 dias jogando água tratada na rua, esses tipos de situações é que não dá para admitir.

Levando em consideração o que diz o art. 5º do Decreto-Lei 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da administração pública, que define autarquia (...) é que mesmo o executivo tendo orçamento disponível no gabinete, teria que ser feito remanejamento de autarquia para o executivo. Tendo em vista de 20% aprovado pelo poder legislativo o gabinete a até a data do projeto de lei havia utilizado apenas 8% do orçamento.

(...)

Levando em consideração toda pressão feita pelo executivo para que esse projeto fosse aprovado por ser tratar de pagamento dos servidores do município, e diante de todas as informações acima relatadas e acompanhando o que diz o decreto 200 de 1967, votei contrario sendo vencido e projeto aprovado pelos demais vereadores.

(...)

Diante do exposto, solicito que Vossa Excelência encaminhe um posicionamento ao meu gabinete informando, se tem ou não legalidade na aprovação do referido remanejamento que no meu ponto de vista não tem legalidade, caso não haja legalidade solicito que essa corte tome as providências quanto eventual improbidade administrativa cometida pelo executivo do município de Cacoal (sic).

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 028/GAB/CMC/2019, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, vereador do Município de Cacoal-RO, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, a presente consulta foi formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, e, ainda, desprovida de Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no direito legislado alhures mencionado, ipsi verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador

Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (Grifou-se).

6. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edílson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, a presente consulta não deverá ser conhecida. Veja-se, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Grifou-se).

7. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011.

8. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arregimentado no art. 85 do RITCE-RO, arquivamento sumário, após notificação da autoridade Consulente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, vereador do Município de Cacoal-RO, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, desacompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica acerca do tema da consulta intentada, também, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os

requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, vereador do Município de Cacoal-RO, via DOeTCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.756/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Cumprimento do Acórdão APL-TC 00199/18.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.
RESPONSÁVEIS : Senhora Glaucione Maria Rodrigues – CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
Senhor Severino Bertino Neto - CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;
Senhor Sílvia Durães Gomes – CPF n. 581.949.322-20, Pregoeira;
Senhor Néelson Araújo Escudeiro Filho – CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2019-GCWCS

1. Trataram-se os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, com escopo de se sindicarem a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017, que detinha como objeto a Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal-RO, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 00199/18 (ID 622309).

2. Ao declarar a ilegalidade formal do mencionado Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017, determinou-se à Prefeitura do Município de Cacoal-RO que deflagrasse novo processo licitatório de objeto similar ao sub examine e, ato sequencial, comprovasse junto a esta Corte de Contas o fiel cumprimento do que foi ordenado, conforme se infere do item IV do Acórdão APL-TC 00199/18 (ID 622309).

3. Com efeito, por meio da documentação registrada sob ID n. 718630, a Secretária Municipal de Educação Interina, Senhora Márcia Regina Araújo Pires, informou e comprovou a deflagração do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2019, publicado em 10 de janeiro de 2019, destinado à Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Transporte Escolar, para o ano de 2019, em atenção ao comando encartado no item IV do Acórdão APL-TC 00199/18 (ID 622309).

4. Como se vê, resta satisfatoriamente demonstrado que a Municipalidade cumpriu integralmente com a determinação deste Tribunal de Contas, constante no referido item IV do Acórdão APL-TC 00199/18 (ID 622309).

5. Por fim, tem-se nos autos informação de que foi instaurado o Processo n. 2.389/2018/TCE-RO (PACED), para o fim de se acompanhar o cumprimento da execução do Acórdão de que se cuida, é dizer que a cobrança das multas aplicadas, por meio do Acórdão APL-TC 00199/18 (ID 622309), dar-se-á por intermédio do procedimento precitado, conforme estabelecido pela Resolução n. 169/2014/TCE-RO.

6. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o encaminhamento do vertente processo ao Arquivo-Geral, para ali ser arquivado definitivamente.

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00199/18 (ID 622309), visto que a documentação (ID n. 718630) carreada nos autos em testilha pela Senhora Márcia Regina Araújo Pires, Secretária Municipal de Educação Interina, comprovam que a Municipalidade deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2019, publicado em 10 de janeiro de 2019, destinado à Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Transporte Escolar, para o ano de 2019, em atenção ao comando encartado no prefalado Decisum;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, a saber:

a) Senhora Glauce Maria Rodrigues – CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

b) Senhor Severino Bertino Neto - CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;

c) Senhor Sílvia Durães Gomes – CPF n. 581.949.322-20, Pregoeira;

d) Senhor Néelson Araújo Escudeiro Filho – CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais. Para tanto, o necessário.

Porto Velho, 11 de Fevereiro de 2019

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02314/2018-TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo – Vereador-Presidente
CPF nº 239.022.992-15
Joedina Dourado e Silva – Controladora Interna
CPF nº 345.605.158-16
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0012/2019

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROLAÇÃO DE DECISÃO PRELIMINAR. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS EXIGIDAS PELA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NOVA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES. ALERTAS QUANTO A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV, DA LC Nº 154/1996 E ART. 73- C da LC nº 101/2000. É possível, quando verificado o atendimento parcial às disposições legais, renovar o prazo para atender as determinações, com fixação de prazo improrrogável e alerta de sanções legais.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. A análise inaugural apontou para a necessidade de adequações das informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, que alcançou o Índice de Transparência de 61,28%, e elencou, ainda, as falhas e infringências apuradas, bem como os agentes responsáveis.

3. Em cumprimento as determinações consignadas na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0132/2018, o Departamento da 2ª Câmara expediu Mandados de Audiência aos Responsáveis, recebidos pessoalmente conforme Avisos de Recebimento registrados sob os IDs 675040 e 675773.

3.1. Por sua vez, os Responsáveis, nos termos da Certidão registrada sob o ID 698939, deixaram de apresentar suas justificativas no prazo fixado.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, que, após novas consultas ao Portal da Transparência do Legislativo de Candeias do Jamari, constatou que o Portal auditado passou por importantes modificações, que elevou o Índice de Transparência para 80,93%. Concluiu, contudo, pela permanência das seguintes irregularidades:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Lucivaldo Fabrício de Melo - CPF nº 239.022.992-15 - Presidente da Câmara e Joedina Dourado e Silva - CPF nº 345.605.158-16 Controladora Interna, por:

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre Registro de competências (item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011; e art. 9º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar as portarias do Poder Legislativo Municipal (item 3.3 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira (Item 3.4 deste Relatório Técnico e Item 4,

subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.6 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. (Item 3.7 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

5.6. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art 16, I “g” e II, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar, quanto às contratações públicas, informações completas relativas aos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: (Item 3.8 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.7 e 8.2 da Matriz de Fiscalização).

- Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência aos arts. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não disponibilizar informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como, legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 3.9 deste Relatório Técnico, Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas dos solicitantes junto ao SIC e e-SIC e rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 3.12 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.3 e 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.1. Em que pese a elevação do Índice de Transparência, a Unidade Técnica não observou a disponibilização das informações consideradas essenciais e das consideradas obrigatórias, dispostas no art 8º, caput; art. 9º, caput; art. 10, caput; art. 15, I e VI; art. 16, I “g” e II; art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 e arts. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II, III da Lei Federal nº 12.527/11:

- seção específica dispondo sobre Registro de competências;

- inteiro teor de seus atos normativos;

- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

- comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

- inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato;

- inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como, legislação relacionada aos gastos dos parlamentares;

- informações genéricas dos solicitantes junto ao SIC e e-SIC e rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura

4.2. E propôs:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal do município de Candeias do Jamari IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais com fulcro no artigo 23, §3º, III “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Câmara Municipal de Candeias do Jamari de 80,93%;

- Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, os senhores Lucivaldo Fabrício de Melo - CPF nº 239.022.992-15 - Presidente da Câmara e Joedina Dourado e Silva - CPF nº 345.605.158-16 Controladora Interna, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

4.3. E ainda, que seja recomendado aos responsáveis que disponibilizem no Portal da Transparência:

- Planejamento estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Quanto aos recursos humanos: quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

- Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

- Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

- Resultado das votações e as votações nominais;

- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais;

- Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; os discursos em sessões plenárias; agenda do Plenário e das comissões;

- Biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares e as atividades legislativas dos parlamentares;

• Adoção de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.leg.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.leg.br);

• Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; • Carta de Serviços ao Usuário;

• Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

• Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

5. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0029/2019-GPEPSO, divergindo do posicionamento técnico, manifestou-se:

É que, sopesando que os jurisdicionados mesmo revéis promoveram modificações que aumentaram a transparência da gestão, atingindo um índice de transparência de 80,93%, aliado ainda ao fato de que a presente auditoria não visa, a princípio, a persecução punitiva, mas, sim, auxiliar a Administração Pública na sua gestão, fazendo recomendações e determinações necessárias ao saneamento das deficiências encontradas, este Parquet pensa ser a melhor medida a reabertura de prazo aos jurisdicionados da Câmara Municipal de Candeias do Jamari oportunizando-os suprir as falhas ainda remanescentes.

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, antes de se pronunciar acerca do mérito, opina no sentido de que seja reaberto prazo para que os responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de Candeias do Jamari comprovem perante o TCER a correção das infringências restantes indicadas pelo Corpo Técnico.

É a síntese dos fatos.

6. Pois bem, a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, estabelece os requisitos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

7. O derradeiro relatório técnico (ID 715853) apontou que, embora o Portal da Transparência tenha passado por modificações, que elevaram seu Índice de Transparência de 61,28% para 80,93%, o Poder Legislativo do Município de Candeias não disponibiliza informações obrigatórias exigidas pela IN nº 52/2017/TCE-RO, propondo que fosse o Portal considerado irregular e aplicada multa aos responsáveis.

8. Contudo, como bem ponderou a Procuradora de Contas (ID 720091), os jurisdicionados, ainda que revéis, promoveram modificações no Portal da Transparência do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, demonstrando a intenção de cumprir com as determinações desta Corte de Contas, obtendo um percentual elevado no quesito Transparência, razão pela qual se faz razoável e prudente a concessão de novo e improrrogável prazo para saneamento das irregularidades remanescentes.

9. Deverá, ainda, ser, os responsáveis, alertados, que o não atendimento ensejará a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, visto tratar-se de informações obrigatórias no Portal da Transparência, nos termos da IN nº 52/2017, sem prejuízo da sanção prevista na LRF, acima referenciada.

10. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendo necessária a notificação dos responsáveis via e-mail, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios, de preferência, na modalidade mãos-próprias.

11. Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial disposta no Parecer nº 0029/2019-GPEPSO, quanto a razoabilidade em abrir novo prazo aos agentes públicos qualificados no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 715853, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I - Notificar, via e-mail, sem prejuízo da notificação via Correios, a ser realizada na modalidade Mão Própria os Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo – Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari e Joedina Dourado e Silva – Responsável pelo Controle Interno, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que adequem o Portal da Transparência do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à Legislação vigente, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na Conclusão do Relatório Técnico (ID 715853), item 5, subitens 5.1 a 5.8, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Advertir os Responsáveis que o não atendimento à determinação consignada no item anterior poderá implicar na aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996; cientificando-os que o Portal de Transparência do Ente será objeto, doravante, de auditoria anual desta Corte, devendo, portanto, serem implementadas as medidas de transparências sugeridas pelo Corpo Técnico (ID 715853);

III - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas e emissão de relatório conclusivo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 01537/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADO (A): Zulmira Ribeiro Barbosa – CPF 524.408.262-00
RESPONSÁVEIS: Marcos Vânio da Cruz – Presidente do GJTPREVI
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/GCSFJFS/2019/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Comprovação do efetivo exercício do cargo. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato consorsório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da senhora Zulmira Ribeiro Barbosa, CPF nº 524.408.262-00, no cargo de professora, matrícula 346, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na secretaria municipal de educação e cultura do município de governador Jorge Teixeira.

2. O ato foi fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 c/c arts. 86, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal Complementar nº 012/2012.

3. Em sua primeira análise, o Corpo Técnico, concluiu que a interessada fazia jus a concessão de aposentadoria, com base nos dispositivos que fundamentou o ato, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16/2016-GPEPSO, divergiu do relatório técnico, uma vez que a servidora, enquanto em atividade não comprovou o tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, razão pela qual pugnou pelo encaminhamento de documento capaz de fazer a comprovação.

5. Em consonância com o Parecer ministerial, esta relatoria exarou Decisão Monocrática nº 258/GCSFJFS/2016/TCE/RO, solicitando o encaminhamento de certidão ou declaração comprovando que a senhora Zulmira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de serviço/contribuição.

6. Em resposta, o Instituto, por meio do ofício nº 019/2017, encaminhou declaração informando que a servidora cumpriu os requisitos legais exigidos para aposentadoria especial de professor.

7. Ao reanalisar os autos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, concluíram que os documentos juntados ao processo eram insuficientes para demonstrar o cumprimento da Decisão Monocrática nº 58, eis que não comprovaram que a servidora atingiu os requisitos para auferir direito à aposentadoria especial.

8. Em razão disso, sugeriram além do encaminhamento de certidões ou declarações das escolas nas quais a servidora exerceu a atividade de magistério, a notificação da senhora Zulmira, para que, querendo, trouxesse aos autos documentos comprobatórios.

9. Corroborando com o entendimento ministerial e da unidade técnica, esta relatoria através da Decisão Monocrática nº 150/GCSFJFS/2017, fez determinações para elidir as impropriedades apontadas e notificar a senhora Zulmira, para que, querendo exerça seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

10. O Instituto em cumprimento a decisão, encaminhou declaração detalhando os períodos em que a servidora desenvolveu suas atividades laborais como docente.

11. Ao analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico, observou que a servidora não atingiu os requisitos necessários para aposentadoria, visto que foram comprovados apenas 16 anos, 08 meses e 25 dias.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

12. Pois bem. Analisando os autos, o Corpo Técnico sugere a notificação da senhora Zulmira, para que, manifeste-se quanto a ilegalidade na concessão de sua aposentadoria, já que na data da sua aposentação não fazia jus a aposentadoria pela regra descrita nos termos do art. 6º, incisos "I", "II", "III", "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 86, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal Complementar de n. 012/2012, de 27 de julho de 2012 e por nenhuma outra.

13. Ante o quadro, acolho integralmente as manifestações da Unidade Técnica, visto que conforme a declaração encaminhada pelo instituto e pelo levantamento do SICAP WEB a servidora não atingiu os requisitos necessários a aposentadoria, eis que foram comprovados apenas 16 anos, 08 meses e 25 dias.

14. E mais, os períodos de 04.05.1990 à 22.12.1990 e 05.02.1991 à 31.07.1998 laborados no Município de Jaru, não foram considerados no cômputo do tempo acima, em razão de não constar na declaração emitida pelo órgão conessor da aposentação de que foram exercidos em funções de magistério ou em atividades correlatas.

15. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) notifique a servidora Zulmira Ribeiro Barbosa para que, querendo, manifeste quanto a ilegalidade na concessão de sua aposentadoria, posto que na data de sua aposentação (14.03.2016) não fazia jus a ser aposentada pela regra descrita no art. 6º, incisos "I", "II", "III", "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 86, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal Complementar de n. 012/2012, de 27 de julho de 2012 e por nenhuma outra.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 08 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0665/2016- TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades em licitação
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: A. F. F. Comércio e Indústria de Móveis Ltda. – EPP –
CPNJ nº 01.407.676/0001-67
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF nº 042.321.878-63
Christiano Alves Vieira – CPF nº 522.819.902-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DOS
ITENS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. O cancelamento de todos os itens do edital causa a perda do objeto e, por conseguinte, a extinção do feito sem análise de mérito.

DM 0032/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de representação oferecida pela licitante A.F.F. Comércio e Indústria de Móveis Ltda. - EPP, em que comunicou à Ouvidoria deste Tribunal a possível existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001/CPL/PMJP/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com o fim de formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente, visando a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

2. Recebida a manifestação pela ouvidoria, foi a mim encaminhado, na condição de relator das contas do município de Ji-Paraná, o Memorando nº 039/2016/GOUV (ID 265213), informando que a autora da demanda alegou sentir-se prejudicada no pregão, tendo em vista que identificou irregularidades no edital, porém teve sua impugnação rejeitada pela Comissão de Licitação.

3. Ato contínuo, o Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação (ID 265598).

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo solicitou ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná, conforme ofício nº 118/SGCE/20169 (ID 280777), que encaminhasse cópia dos processos administrativos que tinham como objeto o Pregão Eletrônico analisado, o que foi atendido pela Administração por meio do ofício nº 106/GAB/PM/JP/2016 (ID 273668).

5. Em análise à documentação encaminhada, a Unidade Técnica verificou que a Administração cancelou todos os itens na fase de aceitação e, conseqüentemente, sugeriu que a representação fosse conhecida, contudo, considerada improcedente no mérito (ID 693963).

6. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, emitiu o Parecer n. 446/2018-GPGMPC (ID 700807), em que assim opinou:

Neste contexto, esse Parquet de Contas opina pelo(a):

1. Conhecimento da representação, por atendimento dos pressupostos de admissibilidade;

2. Prejudicado a análise do mérito em face da perda do objeto decorrente do cancelamento da disputa de todos os lotes do Pregão Eletrônico nº 001/CPL/2016, do município de Ji Paraná/RO;

3. Determinado aos senhores Márcio Aparecido Pinto – Prefeito, Elias Caetano da Silva – Controlador, e aos Pregoeiros e Comissão de Licitação ou quem os suceder, para que, na descrição do objeto das futuras aquisições de bens, se abstenham em fazer uso de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, sem justificativa técnica plausível; e que em futuros desfazimentos de procedimentos licitatórios observem o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93;

4. Encaminhamento ao representante da Decisão que vier a ser proferida e o conseqüente arquivamento dos autos.

7. É o relatório.

8 Decido.

9. Como visto, tratam os autos de Representação, que se refere à existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/CPL/PMJP/2016.

10. Alega a representante que apresentou impugnação à Comissão de Licitação do executivo de Ji-Paraná, que não a recebeu. A citada impugnação (fls. 3 a 14, ID 265213) indicava a excessiva especificação dos objetos licitados, de modo a representar a existência de direcionamento do pregão.

11. Acerca do não recebimento da impugnação, conforme apontou o Ministério Público de Contas, não há, nos autos, provas de que a referida impugnação tenha sido apresentada ao Pregoeiro. Ademais, em nenhum momento os responsáveis foram chamados para apresentar defesa. Posto isso, não há como atestar que a mesma foi rejeitada ou não pela Comissão de Licitação.

12. A respeito da excessiva descrição do objeto licitado, verifica-se, conforme informação trazida pela Administração (ID 273681 e 273679),

que foi confirmada no site comprasnet, todos os itens do Pregão ora analisado foram cancelados na fase de aceitação, sob a justificativa de que foram detectadas, nos itens, especificações que direcionavam a aquisição à determinada marca.

13. Diante disso, a Unidade Técnica opinou por conhecer da representação e considerá-la, no mérito, improcedente. Entretanto, em consonância com o Parquet de Contas, entendo que o cancelamento dos itens do edital configura a perda do objeto e, portanto, torna prejudicada a análise do mérito.

14. Ainda, o parecer ministerial bem destacou que o cancelamento dos itens não seria o procedimento correto, tendo em vista que, constatada a ilegalidade, o procedimento licitatório deveria ser anulado, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93. Entretanto, o prosseguimento do processo com o chamamento dos responsáveis para apresentar defesa, a fim de apurar a irregularidade não se mostra a melhor medida, tendo em vista os princípios da seletividade, razoabilidade e economicidade.

15. Todavia, deve ser expedida determinação aos responsáveis para que não incorram novamente nas irregularidades aqui constatadas.

16. Desta feita, tendo em vista que a Administração Municipal cancelou todos os itens do Pregão Eletrônico nº 001/CPL/PMJP/2016, ocorrendo a perda do objeto dos presentes autos, não existe mais motivo para o prosseguimento do feito na Corte de Contas.

17. Por fim, diante da anulação do certame, aplico aos autos a regra constante do art. 62, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: “§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados”.

18. Por todo o exposto, e sem mais delongas, face à anulação do certame, e convergindo com a manifestação ministerial, decido:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão do cancelamento de todos os itens do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/CPL/PMJP/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

II – Determinar, por ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Márcio Aparecido Pinto, e ao Controlador, Elias Caetano da Silva, ou a quem lhes vier a substituir, na forma da lei, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios:

a) deixem de utilizar especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, sem justificativa técnica plausível, para que não seja limitada a competitividade; e

b) no caso de desfazimento de procedimentos licitatórios, observem o art. 49 da Lei 8.666/93;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Dar ciência da Decisão aos responsáveis/interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Atendidos os itens acima, arquivem-se os autos

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3088/18– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Hilton Emerick de Paiva – CPF n. 422.584.482-04
Antônio Pereira Estevam – CPF n. 351.102.522-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. DILAÇÃO DE PRAZO.

DM 0030/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Mirante da Serra, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em síntese, os presentes autos aportaram neste gabinete em razão da justificativa apresentada, em atendimento à DM 0287/2018-GCJEPPM (ID 698494), por meio do Ofício n. 009/GP/CMMS/RO/2019 (ID 720131), encaminhado tempestivamente, subscrito pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, Hilton Emerick de Paiva, o qual solicitou prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão das adequações impostas pela Decisão citada, alegando que precisa de um prazo maior para o atendimento das tais exigências.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Pois bem, ocorre que este Relator, através da DM 0287/2018-GCJEPPM (ID 698494) exarada no presente processo, notificou os responsáveis para que comprovassem perante esta Corte de Contas a correção das irregularidades indicadas no Relatório Inicial (ID 691505), no prazo de 60 (sessenta dias), o qual se encontra fluindo.

6. Assim, sem delongas, acolho a solicitação do requerente, eis que seu pedido encontra-se devidamente respaldado e defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, após o vencimento do primeiro prazo, para o saneamento das infringências indicadas, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias.

7. Dessa forma, decido:

I – Deferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 dias, a contar do término do prazo concedido pela DM 0287/2018-GCJEPPM (ID 698494), que se encontra fluindo, para que demonstrem perante esta Corte de Contas a correção das infringências elencadas pelo Controle Externo no Relatório Inicial acostado sob o ID 691505;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

IV – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0218/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 00294/18, proferido nos autos do processo n. 2461/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADO: Varley Gonçalves Ferreira –CPF n. 277.040.922-00
RECORRENTE: Varley Gonçalves Ferreira –CPF n. 277.040.922-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

DM 0033/2019-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Varley Gonçalves Ferreira, em face do Acórdão APL-TC 00294/2018 (prolatado nos autos n. 2461/17), que emitiu parecer prévio pela reprovação das contas do chefe do executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, no exercício de 2016.

2. O recorrente pretende, em síntese, a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas, encartando, para tanto, documentação (fls. 02/15, ID 714446).

3. Concernente ao requisito temporal, tem-se que o recurso é tempestivo (fls. 93, ID 716560).

4. Verifica-se, ainda, que o presente recurso atende a todos os demais requisitos exigíveis, a saber: é cabível, pois interposto contra decisão proferida em prestação de contas, a parte é legítima e possui interesse recursal.

5. Portanto, deverá ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 93 do Regimento Interno.

6. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Varley Gonçalves Ferreira, em face do Acórdão APL-TC 00294/2018 (prolatado nos autos n. 2461/17), determinando a comunicação ao Departamento do Pleno;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO (art. 22, III, LC n. 154/1996);

III – Comunicar, por memorando, ao relator da decisão recorrida, Conselheiro Paulo Curi Neto;

IV – Ultimadas as providências acima, encaminhar ao MPC, para manifestação (art. 92, RI-TCE/RO).

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 14

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 14h25, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos, e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a ata da sessão anterior, 9ª Ordinária (3.12.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS

1 - Processo n. 04099/18 – Processo Administrativo
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Implementação das Leis n. 13.752/2018 e 13.753/2018, e seus reflexos, no âmbito do TCE-RO.
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: “I - Referendar/aprovar o teor da decisão monocrática n. 1.133/2018-GP; II - Por conseguinte, determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que implemente o reajuste de 16,36% previsto nas Leis n. 13.752/2018 e 13.753/2018 no subsídio dos conselheiros, conselheiros-substitutos e dos procuradores do MPC a partir de janeiro de 2019, na esteira da portaria conjunta n. 2/2018, editada, repiso, pelo STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o objetivo de precatar o teto remuneratório geral constitucional, que corresponde ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do STF (art. 37, XI, CR); III - Implementado o reajuste, a SGA deverá cessar, também a partir de janeiro de 2019, o pagamento de auxílio-moradia aos conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores do Ministério Público de Contas; e IV - Uma vez confirmado o teor desta decisão pelo Conselho Superior de Administração, a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deverá publicar esta decisão e depois remeter este processo à SGA, para que cumpra a aludida decisão, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.”

2 - Processo n. 03997/18 – Processo Administrativo
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Projeto de Resolução para revisão de procedimentos de distribuição de Processos
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
 DECISÃO: “Aprovar o Projeto de Resolução que Dispõe sobre o sorteio de listas de unidades para distribuição de processos de controle externo entre Conselheiros-Substitutos e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

Nada mais havendo, às 14h35, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05305/17
 03695/10 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO: Epifânia Barbosa da Silva
 ASSUNTO: Contrato n. 125/PGM/2010
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0097/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTAS REMANESCENTES. EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO EM ANDAMENTO. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida

necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de débito solidário e multas remanescentes que se encontram em cobrança mediante execução fiscal e protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03695/10 que, em análise ao Contrato n. 125/PGM-2010 da Prefeitura do Município de Porto Velho, imputou débito solidário e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00182/15.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0087/2019-DEAD, que, em consulta ao SITAFE, noticia o pagamento integral do parcelamento inerente à CDA n. 20160200059277, em nome da senhora Epifânia Barbosa da Silva, referente à multa cominada em seu desfavor no item III do referido acórdão.

Na oportunidade, o DEAD esclarece que o débito solidário e multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis, encontram-se em cobrança mediante execução fiscal e protesto.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Epifânia Barbosa da Silva quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00182/15, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando a existência de débito solidário e multas remanescentes, que estão em cobrança mediante execução fiscal e protestos.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04909/17 (PACED)
02048/05 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Vanderlei de Oliveira Brito
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0098/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO E INDIVIDUALIZADO AO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO DÉBITO

INDIVIDUAL. QUITAÇÃO ESPECÍFICA DA CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE APENAS NESSE PARTICULAR. PERMANÊNCIA DE PENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO SOLIDÁRIO ATÉ QUITAÇÃO INTREGAL DE TODOS OS RESPONSABILIZADOS. DÉBITOS REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito que, apesar de solidário com outros responsabilizados, foi fixado e gerada certidão de responsabilização de forma individualizada de acordo com o montante fixado para cada responsável, possível a concessão de quitação ao interessado, a qual, contudo, deve ser limitada apenas ao título executivo pertinente à sua condenação, com a conseqüente baixa de responsabilidade nesse particular.

Persistirá, contudo, a pendência em relação ao pagamento do débito solidário, o qual somente terá baixa quando da comprovação do pagamento integral de todos os responsabilizados.

Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para acompanhamento dos débitos remanescentes.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02048/05/13, referente à análise de Prestação de Contas – exercício 2004 - da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que imputou débito solidário e multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 101/2009.

Os autos vieram conclusos para deliberação após Informação n. 0734/2018-DEAD e Relatório de Cumprimento de Decisão proferido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, que, após análise dos documentos juntados pelo senhor Vanderlei de Oliveira Brito, opinou pela concessão de quitação em relação ao débito imputado em seu desfavor, diante da comprovação de pagamento de sua obrigação.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso ressaltar que a quitação deve ser deferida ao responsável Vanderlei de Oliveira Brito apenas no que diz respeito ao débito fixado de forma individualizada em seu desfavor, Certidão de Responsabilização n. 00145/10, considerando que, em relação à integralidade do débito solidário, deverá persistir a pendência em seu nome até a quitação integral de todos os responsabilizados.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Vanderlei de Oliveira Brito apenas em relação à Certidão de Responsabilização n. 00145/10, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que permaneça acompanhando as execuções fiscais e parcelamentos em andamento, conforme certificado na situação dos autos, ID 699111.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02679/97 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Tomás Guilherme Correia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0099/2019-GP

DÉBITO E MULTA. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA. SENTENÇA JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR RECONHECER TER HAVIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR REMESSA AO RELATOR.

Comprovado nos autos a existência de sentença judicial que reconheceu a nulidade do título executivo, mostra-se inviável o prosseguimento da cobrança referente ao débito e multa imputados, impondo-se, portanto, proceder à baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após a adoção das providências necessárias, os autos deverão ser remetidos ao relator originário para deliberação quanto à eventual pertinência em proceder a novo julgamento, obedecendo ao devido processo legal.

Os presentes autos são oriundos de análise do Contrato n. 030/97-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa Martins Engenharia Ltda, cujo Acórdão APL-TC 0008/2000 decidiu pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, julgando-o irregular, com imputação de débito e multa em desfavor do responsável, senhor Tomás Guilherme Correia.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 081/2019-DEAD, por meio da qual o departamento informa que o processo veio encaminhado pela Seção de Arquivo-Geral desta Corte, que comunicou a existência de pendências inerentes aos atos de cobrança do débito e multa fixados.

Diante da remessa do processo, o DEAD expediu ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto a este Tribunal para que informasse se haviam sido adotadas as providências de cobrança quanto ao débito e multa imputados ao senhor Tomás Guilherme Correia.

Em resposta, a PGETC, mediante o Ofício n. 1262/2018/PGE/PGETC, informou que o débito do item III foi inscrito em dívida ativa por meio da CDA n. 20070200006186, enquanto a multa do item IV pela CDA n. 20070200006187. Comunica, contudo, que o senhor Tomás Guilherme Correia ingressou com ação ordinária de nulidade de ato administrativo, processo judicial n. 0131258-79.2002.8.22.0001, cuja sentença reconheceu a nulidade do Acórdão n. 08/00, o que foi mantido em sede de recurso no âmbito do Tribunal de Justiça, anuindo o entendimento de que a conversão em tomada de contas especial sem oportunidade de defesa ao responsabilizado, viola o devido processo legal, decisão transitada em julgado desde 30.05.2006.

Por fim, a PGETC encaminhou cópias das CDAs n.s 20070200006186 e 20070200006187, que se encontram na situação “baixada”.

Após esses esclarecimentos, o DEAD encaminhou os autos para deliberação final desta Presidência.

Pois bem. Em atenção às informações prestadas nos autos, observa-se tratar de situação semelhante a outros processos já deliberados por esta Presidência, merecendo, portanto, o mesmo tratamento. (processos nºs 05656/17, 05316/17)

Dessa forma, não resta outra medida que não seja conceder a baixa de responsabilidade quanto ao débito e multa imputados em desfavor do senhor Tomás Guilherme Correia, diante da existência de sentença judicial, transitada em julgado, que declarou a nulidade de acórdão

proferido por esta Corte, em razão da inobservância ao devido processo legal na conversão do processo em Tomada de Contas Especial, e aplicação imediata de penalidade, sem oportunidade de defesa ao responsabilizado.

Dessa forma, declarada a nulidade do título executivo, incontroversa a inviabilidade no prosseguimento da cobrança, ainda que por medidas alternativas.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Tomás Guilherme Correia referente ao débito e multa imputados nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00008/00.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao relator do processo originário, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para que, diante do teor contido na presente decisão, delibere acerca de eventual pertinência em proceder a novo julgamento, analisando, ainda, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, com obediência ao devido processo legal, ou outra providência que entender pertinente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 81, de 11 de fevereiro de 2019.

Designa substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000862/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, para, no período de 11 a 14.2.2019, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem da titular às Secretarias Regionais de Controle Externo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 84, de 11 de fevereiro de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006377/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 2 a 31.5.2019, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de que o titular estará no exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 82, de 11 de fevereiro de 2019.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000862/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, no período de 11 a 14.2.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 83, de 11 de fevereiro de 2019.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001133/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, Subdiretor de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara, cadastro n. 990698, para, nos dias 21.11.2017; 8 a 17.1.2018, 30.1.2018, 20.3.2018, 20 e 30.4.2018, 25.5.2018, 6.7.2018, 15.8.2018, 17.9.2018, 1º, 5, 12 a 14.11.2018, e 20.11.2018; e 7 a 18.1.2019, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-4, em virtude de gozo de folgas compensatórias, licenças médicas, férias regulamentares e participação em curso da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 74, de 11 de fevereiro de 2019.

Altera Portaria n. 348 de 5 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002435/2018,

Resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria n. 348 de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII de 8.5.2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - decidir sobre questões afetas ao estágio acadêmico, além de responder a requerimentos de estudantes, estagiários e ex-estagiários em questões administrativas relacionadas às atividades de estágio no Tribunal de Contas;

II - expedir certidões e declarações relativas às informações funcionais e financeiras dos agentes públicos do Tribunal de Contas;

III - proceder à alteração de férias, por interesse do servidor, observados os critérios estabelecidos no artigo 14 da Resolução n. 131/2013 e alterações posteriores;

IV - autorizar o gozo de licença-prêmio, com a devida anuência da chefia imediata;

V - conceder a realização de estágio supervisionado de servidores estudantes;

VI - conceder auxílio-saúde condicionado;

VII - conceder auxílio-transporte para servidores, inclusive cedidos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 75, de 11 de fevereiro de 2019.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001134/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação o servidor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 91, para, no período de 5 a 8.2.2019, substituir o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Diretor de Controle VI, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular na 2ª Reunião de Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON n. 012/2018, a ser realizada em Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 10 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 76, de 11 de fevereiro de 2019.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000399/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, Assessora II, cadastro n. 990754, para, no período de 10 a 24.1.2019, substituir a servidora ANA PAULA PEREIRA, Assistente Social, cadastro n. 466, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Benefícios Sociais, nível TC/CDS-3, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06392/2018

Concessão: 12/2019

Nome: IVANILDO IZAIAS DE MACEDO

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Projeto de Metodologia de Desenvolvimento de Competências Aplicáveis à Tomada de Decisões Éticas, com a proposta de aperfeiçoamento da gestão da ética com mitigação de riscos éticos e de conformidade, melhoria futura dos programas de treinamento e desenvolvimento do Tribunal de Contas no que tange as competências comportamentais aplicáveis à tomada de decisões éticas (pensamento estratégico, pensamento sistemático, empatia), contribuição para fomentar inovações da gestão de pessoas na Administração Pública (art. 21, IV, da Resolução n. 263/2018/TCERO), com foco no problema da ética no serviço público.

Origem: RIO DE JANEIRO - RJ

Destino: PORTO VELHO RO

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 11/02/2019 - 14/02/2019

Quantidade das diárias: 3,5000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/TCE-RO-2019

PROCESSO Nº. 002488/2018

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 50/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários e outros) pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no grupo 03 do Edital de Pregão Eletrônico 50/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor:	2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS EIRELI		
CPF/CNPJ:	24.476.378/0001-24	Telefone/Fax:	(31) 99804-5673
Endereço:	RUA JOSÉ BONIFÁCIO MENDES, 135	Cidade/UF:	BELO HORIZONTE/MG
Complemento:	BAIRRO: Jardim dos Comerciantes	CEP:	31640-005
E-mail:	2pcomerciodemoveis@gmail.com		
Representantes:	MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO OLIVEIRA		

DADOS DO PREPOSTO

Nome:	MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO OLIVEIRA		
CPF:	009.503.056-50	Telefone/Fax:	(31) 99804-5673
RG:	758.561	Expedido por:	SSP/MG
Naturalidade:	MINAS GERAIS	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Cargo/Função:	SÓCIA		
Endereço:	RUA JOSUÉ DE AZEVEDO, 86	Cidade/UF:	BELO HORIZONTE/MG
Complemento:	31720-630		
E-mail:	2pcomerciodemoveis@gmail.com		

DADOS BANCÁRIOS

Instituição:	BANCO DO BRASIL	AG.:	1222-x	C.C.:	149981-5
--------------	-----------------	------	--------	-------	----------

GRUPO 3

AMPLA PARTICIPAÇÃO

Nº	DETALHAMENTO DO OBJETO	MARCA/ MODELO FABRICANTE	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
7	Gaveteiro volante com 3 gavetas, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/GV3	unidade	2	R\$ 563,00	R\$ 1.126,00
8	Mesa em "L" peninsular, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM SERVIÇOS/HOMEOFFICE/PROMASTER	E unidade	29	R\$ 965,51	R\$ 27.999,79
9	Gabinete executivo em "L", tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/SUBLIME	unidade	1	R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00
10	Mesa em "L", tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM SERVIÇOS/HOMEOFFICE/PROMASTER	E unidade	235	R\$ 757,44	R\$ 177.998,40
11	Painel divisor suspenso, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/PN DIV	unidade	219	R\$ 154,00	R\$ 33.726,00
12	Balcão reto 1400x700x1100 mm, tudo conforme	2P COM SERVIÇOS/HOMEOFFICE/PROMASTER	E unidade	2	R\$ 996,00	R\$ 1.992,00

	especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.						
13	Balcão em "L" 1400x1400x1100 mm, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM SERVIÇOS/HOMEOFFICE/PROMASTER	E	unidade	1	R\$ 1.490,00	R\$ 1.490,00
14	Mesa reta 1400x600x740 mm, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM SERVIÇOS/HOMEOFFICE/PROMASTER	E	unidade	66	R\$ 454,54	R\$ 29.999,64
15	Mesa redonda, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/STAN		unidade	5	R\$ 591,00	R\$ 2.955,00
16	Mesa quadrada 1400x1400x740 mm, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM SERVIÇOS/HOMEOFFICE/PROMASTER	E	unidade	6	R\$ 1.267,00	R\$ 7.602,00
17	Mesa para reunião retangular, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/STAN		unidade	4	R\$ 2.093,00	R\$ 8.372,00
18	Mesa para reunião quadrada, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/STAN		unidade	3	R\$ 1.713,00	R\$ 5.139,00
19	Cabine individual, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/COLOR		unidade	5	R\$ 877,00	R\$ 4.385,00
20	Armário baixo, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/ AB8		unidade	28	R\$ 500,00	R\$ 14.000,00
21	Armário médio, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/AM8		unidade	1	R\$ 913,00	R\$ 913,00
22	Armário alto, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/AEA8		unidade	65	R\$ 1.107,69	R\$ 71.999,85
23	Sofá - 3 lugares, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/SOF03		unidade	2	R\$ 2.996,00	R\$ 5.992,00
24	Sofá - 1 lugar, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/SOF01		unidade	3	R\$ 1.905,00	R\$ 5.715,00
25	Mesa de canto, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/MC		unidade	2	R\$ 350,00	R\$ 700,00
26	Aparador, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência -	2P COM SERVIÇOS/HOMEOFFICE/PROMASTER	E	unidade	1	R\$ 800,00	R\$ 800,00

	Anexo II do Edital.					
27	Armário alto em aço, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM E SERVIÇOS/HOMEOFFICE/ARM.STEEL LINE	unidade	2	R\$ 1.063,00	R\$ 2.126,00
28	Armário guarda volume triplo 15 portas, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	2P COM SERVIÇOS/HOMEOFFICE/GV15.STEEL LINE	E unidade	2	R\$ 2.003,00	R\$ 4.006,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- O registro de preços formalizado na presente Ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
- A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
- Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
- Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o INPC/IBGE.
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 50/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é o único órgão participante do presente Registro de Preços.

2. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
3. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
4. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO OLIVEIRA
Empresa 2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS EIRELI

ANEXO I

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
Cleice de Pontes Bernardo,
Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –05/2019-DDP

No período de 03 até 09 de fevereiro 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 40 (quarenta) processos, sendo 4 (quatro) PACEDS, 32 (trinta e dois) processos de área fim e 4 (quatro) recursos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 28 de janeiro de 2019.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00324/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADENILSO MANSKE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO MARCOS DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARTHUR ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	AURESITO AMORIM PATEZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEVERSON PLENTZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVARDY FELIS DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIELSON ANDRADE LOURENÇO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLAUCIR BASSO BORBA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIRO BORGES FARIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCO ANTÔNIO DE LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSMAR ALVES DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	TEOTONIO SOARES MAGALHÃES	Responsável
00329/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEOMIRA LOPES DE FRANÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUWILSON SIQUEIRA SILVA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES	Responsável
00338/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO FERREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	H. A. FERNANDES - ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	HÁRPIA COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, SERVIÇOS LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MENDONZA E IKENOHUCHI LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Responsável
00414/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	AUGUSTO TUNES PLAÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO FONTOURA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO IZAQUE FAVALESSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA ODETE MIRANDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSIAS SANTANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIRENE DE OLIVEIRA	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00326/19	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
00327/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
00328/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCUS EDSON DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SAMANTA CARVALHO MENDONÇA	Interessado(a)
00330/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JACSON MELO DE CARVALHO	Interessado(a)
00331/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	KATHARINA CRISTINA REVAY	Interessado(a)
00332/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LUZIA LITIANE MATOS DE LIMA	Interessado(a)
00333/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOEL DE SOUZA SÁ	Interessado(a)
00334/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MICHAEL BREDA	Interessado(a)
00335/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA	Interessado(a)
00336/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILVANO RIGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOELSON ZUCOLOTO BAIOTTO	Interessado(a)
00337/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVELIN CARINA PASTÓRIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEDINA RIBEIRO DOS REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THARLES MAIA DE CASTRO	Interessado(a)
00340/19	Direito de Petição	Fazenda Pública Estadual	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ARNALDO EGIDIO BIANCO	Interessado(a)
00341/19	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	Interessado(a)
00342/19	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO	Interessado(a)
00343/19	Representação	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO LUIS DE CASTRO	Interessado(a)

	Representação	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
00377/19	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	Interessado(a)
00378/19	Representação	Fundação Cultural de Vilhena	PAULO CURI NETO	EMPRESA VEST FASHION LTDA	Interessado(a)
00379/19	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Interessado(a)
00383/19	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALANA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EURIDES SANDOVAL DA SILVA	Interessado(a)
00384/19	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANE GONÇALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO MITOZO DE LIMA JUNIOR	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZIO MITOZO DE LIMA	Interessado(a)
00385/19	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Teixeirópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
00386/19	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Teixeirópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00387/19	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeirópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
00388/19	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeirópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANTÔNIO ZOTESSO	Interessado(a)
00409/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THIAGO DE PAULA BINI	Interessado(a)
00410/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL DA SILVA ORATZ	Interessado(a)
00411/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00413/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE	Interessado(a)
01406/15	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01425/07	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELOIR DE COUTO TEIXEIRA	Responsável
03336/18	Auditoria	Câmara Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03995/18	Representação	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LINCOLN OSSAMU MIZUSAKI	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00223/19	Pedido de Reexame	Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Junta Comercial do	FRANCISCO	MARCOS JOSÉ ROCHA	Interessado(a)	DB/ST

		Estado de Rondônia - JUCER	CARVALHO DA SILVA	DOS SANTOS		
00325/19	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência de Jaru	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência de Jaru	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUCAS MENDONÇA GIUSEPPIN	Advogado(a)	DB/VN
00339/19	Recurso de Revisão	Ministério Público do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLEMILDO DE MELO FREIRE	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Ministério Público do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE JORGE DA SILVA	Advogado(a)	DB/VN
00381/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Jaru	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ ALBERTO REZEK	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Jaru	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SIMONY FREITAS DE MENEZES	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 19ª Sessão Ordinária (23.10.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 04572/15
Interessada: Jacqueline Melo de Almeida - C.P.F n. 710.868.542-68

Responsáveis: Aline Cristiane Gonçalves de Oliveira - C.P.F n. 901.847.181-04, Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque - C.P.F n. 653.101.952-20, João Bosco de Araújo - C.P.F n. 656.430.032-87, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Abelardo Townes de Castro Neto - C.P.F n. 014.791.697-65, Isekiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F n. 206.893.576-72, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - C.P.F n. 479.266.272-91
Assunto: Denúncia - Possível irregularidade na paralisação da construção de uma ponte no distrito de Nazaré/PVH, cujos recursos e execução são de competência do Departamento Estadual de Obras Cíveis e Serviços Públicos - DEOSP (Contrato n. 009/2012).

Jurisdição: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer a Denúncia formulada uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como considerar prejudicada a análise de mérito da vertente Denúncia, posto que os fatos/atos foram perpetrados nos idos de 2011/2012, o que impossibilitou a reunião dos instrumentos probatórios mínimos, por parte do Controle Externo deste Tribunal de Contas, a revelar as possíveis causas ensejadoras da insuficiência de Professores na Escola Estadual Francisco Desmarest Passos, reconhecendo, ex officio, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 00273/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Pedro Antônio Afonso Pimentel - C.P.F n. 261.768.071-15, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Programa integrado de desenvolvimento e inclusão socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE

Jurisdição: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, o qual foi autuado tendo por objetivo proceder ao exame da eficiência/eficácia da aplicação dos recursos do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia (PIDISE), à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Quero compartilhar com o inconformismo do relator o fato do Tribunal de Contas não ter atuado neste processo que envolve as despesas do PIDISE, da maneira que reputo, data máxima vênica, mas adequada para que realmente pudéssemos tutelar o interesse da coletividade. Em meu parecer, fiz um item sugerindo que fosse submetido ao exame do colegiado a possibilidade de ser programada uma auditoria operacional para examinar a eficiência desses gastos. Fiz isso, mas confesso que sem ter tanta esperança até por tudo que tem acontecido ultimamente, temos uma sucessão de processos sendo arquivados, em razão de falta de pessoal, de estrutura, enfim, realmente a Corte de Contas acaba tendo prioridades que assoberbam determinados setores e muitas vezes falta a estrutura de pessoal e instrumental para que ele possa atuar de maneira mais incisiva em relação a algumas áreas. O que causa preocupação é o tamanho do endividamento. Realizou-se grandes investimentos a que preço à coletividade? O Tribunal de Contas fazer uma auditoria para analisar a eficiência desse gasto, acho isso extremamente importante, em razão de uma dívida que não sabemos quando o Estado vai quitar. O mínimo que esta Corte de Contas poderia fazer, embora reconheçamos que, durante a fase de licitação, o Tribunal de Contas atuou de fato, dos vários processos que foram contratados, em muitos deles o Tribunal atuou preventivamente, todavia, isso foi colocado até pelo Corpo Técnico, em relação à eficiência não havia condições de fazer isso nesse processo. Acredito que nada impede de o Tribunal pelo menos avaliar isso para o ano que vem, colocar esse assunto em pauta novamente, quando do momento do planejamento das suas próximas auditorias e fiscalizações. Esperamos que o Tribunal de Contas possa atuar de maneira um pouco mais eficiente em relação ao âmago das despesas públicas, a questões que se apresentam com maior relevância que determinadas ações que têm sido feitas hoje, não desmerecendo o trabalho que tem sido realizado. Penso que chegou a hora de o Tribunal de Contas sair um pouco da área da prevenção e chegar a hora de falar em processos que possam trazer uma fiscalização de como realmente o dinheiro e gastos estão sendo realizados, se atendem realmente ao interesse público. Sugiro que possamos submeter essa pauta desse processo a uma avaliação do Colegiado quando do momento da próxima programação de auditorias".

3 - Processo n. 01938/15

Interessado: Departamento de Obras E Serviços Públicos do Estado de Rondônia - Deosp

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, Derson Celestino Pereira Filho - C.P.F n. 434.302.444-04, Carlos André da Silva Morais, Marco Antonio Marsiscano da França - C.P.F n. 132.942.454-91, Júlio Benigno de Sousa Neto - C.P.F n. 713.441.444-20, Wellyngton Pereira Fernandes - C.P.F n. 221.553.412-53, José Adenilson Francisco da Mota - C.P.F n. 255.951.056-15, Ernandes de Souza Bonfim, Ari Alves de Araujo - C.P.F n. 132.475.734-53, Direção - Consultoria E Engenharia Ltda - CNPJ n. 32.963.001/0001-28

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Autos do pregão eletr. n. 332/SUPEL/2012, PROC. ADM. n. 01.1420-01207-01/2012

Jurisicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: Sâmara de Oliveira Souza - OAB n. 7298, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Frederico Linhares Couto - OAB n. 142646

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial originária do Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER-RO, com imputação de débito e multas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 04238/17

Interessado: Ministério Público de Contas

Responsáveis: Roger André Fernandes - C.P.F n. 694.285.302-04, Jurandir de Oliveira Araújo - C.P.F n. 315.662.192-72; Associação Rondoniense de Municípios/AROM - CNPJ n. 84.580.547/0001-01 Assunto: Representação Possível irregularidade na realização do Chamamento Público n. 02/AROM/2017.

Jurisicionado: Associação Rondoniense de Municípios/AROM - CNPJ n. 84.580.547/0001-01

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer a presente representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos nos arts. 52-A, inciso III, e 80, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 bem como arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 01784/16

Responsáveis: Associação dos Produtores Rurais, Esporte e Cultura São José - CNPJ n. 09.666.743/0001-70, Marivaldo Cardoso da Silva - C.P.F n. 407.952.762-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL - Processo n. 16-0004-00352-0000/2014, no intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 292/PGE-2012, firmado com a Associação dos Produtores Rurais, Esporte e Cultura São José.

Jurisicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer - OAB n. 2514, Jackeline Sanches da Silva - OAB n. 7108, José de Oliveira Heringer - OAB n. 575

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Decisão: "Julgar regular, ante a inexistência de danos ao erário, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 03455/18

Responsável: Maria Domingas Marques dos Santos - C.P.F n. 408.278.362-87

Assunto: Tomada de Contas Especial Irregularidades na aplicação dos recursos do Proafi-Especial 2011.

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular, ante a inexistência de danos ao erário, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados no presente Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Esse processo foi tratado como documentação, chegou ao meu gabinete como documentação e não processo. Isso já aconteceu pelo menos cinco vezes neste exercício, por isso até fiz uma observação para que fosse formulada uma orientação aos setores responsáveis do Tribunal para que em caso como este que ora se analisa a documentação, deve ser imediatamente atuada como processo. Essa é uma TCE enviada por órgão jurisdicionado, a documentação se não for indeferida de plano pela relatoria, porque isso é possível de acordo com os critérios de conhecimento de determinado processo e de atuação, mas se não for a hipótese de indeferimento de plano pela relatoria, essa documentação devia ser imediatamente atuada como processo. Isso traz uma confusão de processamento interno. Quero fazer uma formulação ao cartório, que é quem recebe essa documentação, não sei qual é o momento em que ela é atuada como processo, mas o que está acontecendo é que documentos ficam tramitando por determinado tempo, inclusive chegando a colher parecer ministerial, sem que tivessem sido atuados. Não sei porque isso está acontecendo".

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "É o caso desses autos?"

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "É caso desse aqui. Esses autos foram autuados agora, mas depois que eu me manifestei, então eu tive que dar um parecer num documento".

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Vamos fazer uma exortação então".

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "É, foi a minha sugestão".

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "O que eu tenho feito. Alguns documentos que não tem segurança para se instaurar eu peço ao jurisdicionado, ofício para que ele me responda antes aí eu me convenço que eu tenho e não perco tempo com aquilo. Porque daí só eu como relator peço explicações, lá por exemplo da Sesau chega coisa a toda hora, eu não instauro tudo. A gente tem que

selecionar já de plano aqui, no nascedouro, então eu vejo que tem coisas que tem fundamento e outras não tem, mas para dar uma satisfação para quem às vezes denunciou, qualquer coisa, eu peço explicações, não tendo eu arquivo o próprio documento em si, o documento fica arquivado, sem instaurar um processo porque eu acho que é despendendo às vezes instaurar um processo. Chegando aquela informação, eu vejo que é relevante, aí sim, aí vai para instrução, vai para o Ministério Público, aí logicamente já está instaurado um processo. Eu tenho feito isso antes, quando eu vou presidir eventualmente um feito eu já tenho de plano analisado se procede ou não aquela documentação”.

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: “Eu tenho adotado esse mesmo comportamento”.
O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “Então ficou como, Vossa Excelência?”
A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: “Só a exortação, a orientação”.

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “É, mas não no mérito do processo em si. Coloco em discussão”.
O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “Melhor constar em ata a manifestação ministerial”.
O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Consta em ata, a gente oficia e depois eu assino, ou memorando interno”.

7 - Processo-e n. 03323/17

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - C.P.F n. 574.763.149-72, Cleberson Silvío de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar irregular o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Anari, com imputações de multas, determinações e recomendações, por maioria, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: “O que tem me trazido preocupação em relação aos portais de transparência é que tenho visto que alguns institutos de previdência não têm condições financeiras de manter adequadamente esses portais. Tive inclusive uma petição de um instituto direcionada ao nosso gabinete explanando toda situação financeira, que fica todos os meses buscando recursos adicionais junto do executivo e que não tem condições de manter organizado o portal, até dei algumas ideias, de qualquer modo o instituto é um órgão independente, deveria ele ser autossuficiente financeiramente, mas não é. Talvez a multa aqui poderia ser revista de acordo com o que o Conselheiro Wilber Coimbra trouxe e com o que trago aqui em relação a essa preocupação de todos os institutos dos pequenos municípios”.

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “Para ser coerente com o que tenho me posicionado em caso símile nos autos do processo n. 2694/17, conforme entendimento do Ministério Público que não pugnou nestes também por multa, neste caso estou afastando a multa propugnada e não endosso o posicionamento do relator pelas razões que tenho já decidido, porque se trata de um município pequeno, que tem se esforçado para chegar a outro patamar e tenho para mim que somos frutos de estímulo e se apenarmos este gestor, ao invés de alcançarmos que ele venha para o leito do rio, ele vai margear. Um dos fundamentos da norma é estimular a se comportar conforme o direito, a apenação deve ter o seu aspecto ôntico pautado num ser deôntico, num dever ser, em que há uma vocação para estimulá-lo a reconhecer que, nada obstante não ter cumprido com o que se espera na sua integralidade, mas vem ao longo da linha do tempo se acomodando para chegar àquilo que é preconizado como ideal normativo. Razão porque peço vênia para no ponto não apenar o gestor na forma que venho defendendo, inclusive com precedentes nos autos do processo n. 2694/17, de minha relatoria, fazendo adesão ao posicionamento ministerial.”

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Quero justificar porque nesse caso concreto estou aplicando multa, na esteira de precedentes desta Corte nos processos que menciono no voto, em coerência com o que tenho feito. Considero muito ser justo no momento de aplicação de penalidade pecuniária, mas outros municípios que têm insuficiência financeira maiores do que Vale do Anari vêm cumprindo. Todas as vezes que fizemos decisões monocráticas determinando que se cumprisse pelo menos as obrigatórias e as essenciais atenderam, municípios que estão no mesmo porte, mas Vale do

Anari em que pese duas decisões, duas vezes houve determinações para que tomasse providência e nenhuma providência foi tomada, sobeja elevado número, por isso justifica a aplicação da penalidade de caráter pedagógico, porque são 14 irregularidades graves. Se outro de pequeno porte está fazendo e esse não faz, se não multar, estarei tratando de forma não isonômica, por isso mantenho a multa nesse caso concreto. Vou recomendar que se estude a viabilidade de hospedar o portal do instituto no portal do município”.

8 - Processo-e n. 07260/17

Responsáveis: Fernanda Marroco - C.P.F n. 987.561.252-91, Eliezer Bispo dos Santos - C.P.F n. 789.727.602-34, Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017 - SEMUSA.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Declarar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2017-SEMUSA, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

9 - Processo-e n. 00827/17 – (Apenso: 01881/17, 02070/17, 00237/18)

Interessado: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - Ibrapp - CNPJ n. 09.611.589/0001-39

Responsáveis: Cot - Clínica de Ortopedia E Traumatologia Ltda - ME - CNPJ n. 15.343.998/0001-02, Maiza Braga Barreto - C.P.F n.

219.810.272-20, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00,

Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49

Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo

Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações

Advogados: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB n. 597, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Revogar os efeitos da suspensão determinada no item I, do dispositivo da decisão monocrática DM-0013/2018-GCBA (ID 563.789), referendada no item I, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00008/18 (ID 568.844), visto que não mais se vislumbram óbices para o prosseguimento das determinações consignadas nos itens IV e V do dispositivo do Acórdão AC1-TC 02209/17, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: “Quero sugerir que conste uma determinação à Secretaria administrativa para que, assim que iniciar o novo período de gestão do executivo estadual, sejam renovadas essas notificações em relação a esse prazo de 180 dias, como essa decisão está sendo prolatada no dia de hoje, provavelmente os gestores atuais serão notificados e o que acontece muitas vezes é que, depois de decorrido o prazo, o gestor que tomará posse daqui a pouco menos dois meses poderá comparecer ao Tribunal dizendo que não tomou ciência, assim a renovação da notificação é bem interessante para evitar esse tipo de alegação. No início de uma gestão, são tantas as tarefas e cargos de um novo gestor, principalmente nessa área da saúde, que é de boa valia, até para alcançar a maior efetividade a essa cientificação da autoridade, que realmente seja renovada essa notificação e que isso conste expressamente do voto para evitar qualquer problema futuro”.

10 - Processo n. 03012/14

Interessada: Maria Alice Nicacio - C.P.F n. 299.049.002-72

Responsável: Celson Cabral Souza - C.P.F n. 286.276.602-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso n. 01/2007 Pedagogo - Supervisão Escolar - Item III da Decisão n. 245/2014-1ª CM PROC. 2342/08

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Extinguir, sem análise de mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “considerando a perda superveniente do objeto, opino seja o processo extinto sem juízo de mérito”.

11 - Processo n. 02280/09

Interessado: Antônio de Albuquerque Moreira - C.P.F n. 192.019.402-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Valdir Antonio - OAB n. 5079, Valdir Antonio de Vargas - OAB

n. 2192, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 03921/15 (Apenso Processo n. 01090/17)

Interessada: Angelina Maria da Maia Juracy - C.P.F n. 293.485.601-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 01160/01 (Apenso Processos n. 02409/00, 00261/99,

04788/99, 02094/00, 02097/00, 02098/00, 02096/00)

Responsáveis: Reinaldo da Silva Simão C.P.F n. 180.935.156-15, João

Ricardo Cardoso – C.P.F n. 044.033.551-53, Gilson Timóteo da Silva –

C.P.F n. 372.889.624-15, Onaldo Batista Guedes – C.P.F n. 031.446.312-

72, Adamir Ferreira da Silva – C.P.F n. 326.770.142-20, Cláudio Franklin

Simas Brandão – C.P.F n. 017.956.272-04, Hermínia dos Santos Pantoja –

C.P.F n. 106.818.172-91, Maria Aparecida Custódio – C.P.F n.

471.098.409-30, Ana Valéria Mendonça Brasil – C.P.F n. 409.770.802-34,

Evaldo Vicente Pereira – C.P.F n. 421.413.202-59, Anilton Paula Araújo –

C.P.F n. 270.181.211-91, Airton da Silva Nascimento – C.P.F n.

197.466.442-20, Luiz Pereira Rodrigues – C.P.F n. 238.059.002-87, Vanja

Maria Tenório – C.P.F n. 210.588.652-34, Jorge Chediak Júnior – C.P.F n.

124.635.151-04, Francisco Assis de Lima – C.P.F n. 441.747.567-91, Maria

de Nazaré Nascimento Vieira – C.P.F n. 161.982.122-20, Valdemir Manzoli

– C.P.F n. 272.517.992-00, João Ribeiro da Silva Neto – C.P.F n.

080.070.982-91, Margarida Soares Chaves – C.P.F n. 133.246.324-04,

Ricardo Pinheiro Gorayeb – C.P.F n. 191.292-702-00, José Walter Teixeira

– C.P.F n. 289.903.076-00, Noemi Brizola Ocampos – C.P.F n.

223.554.729-04, Oscarino Mário da Costa – C.P.F n. 106.826.602-30,

Sidney Carvalho do Nascimento – C.P.F n. 084.643.912-34, Ana Lúcia da

Silvino Pacini – C.P.F n. 117.246.038-84, Rogério Alessandro Silva –

C.P.F n. 120.264.458-93.

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento a Decisão n.

0125/2001. Inspeção ordinária exercício 2000

Advogados: Sílvio Palhano de Souza – OAB/DF n. 9.991; Simonne Lima e

Silva – OAB/DF n. 11.499; Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO n.

535-A; Maria de Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO n. 1.073; Walter

Silvano Gonçalves Oliveira – OAB/RO n. 3.098; Rodrigo Ferreira Batista –

OAB/RO n. 2.840; Fernando Waldeir Pacini – OAB/SP n. 91.420;

Sebastião Cândido Neto – OAB/RO n. 1.826; Renata Janaina de Carvalho

– OAB/RO n. 3.018; Édio Antônio de Carvalho – OAB/RO n. 2.376;

Lourennir Barbosa Cavalcante – OAB/RO n. 2.954.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial,

convertida em razão dos apontamentos feitos em inspeção ordinária,

realizada na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –

SESDEC, exercício financeiro de 2000, à unanimidade, nos termos do voto

do relator."

14 - Processo n. 02403/09

Responsáveis: Luiz Antônio de Souza - C.P.F n. 161.899.572-34, Marlon

Ricardo Hifran - C.P.F n. 289.806.702-49, Emanuel Sílvio Carlos Bezerra

Júnior - C.P.F n. 653.577.874-68, Arnaldo Santos Santana - C.P.F n.

345.335.915-15, Rosilene Maria Sousa Costa - C.P.F n. 152.206.052-91,

Waldir Ferro de Souza - C.P.F n. 021.693.472-91, Claudino Sérgio de

Alencar Ribeiro - C.P.F n. 219.900.503-87, Maurício Calixto da Cruz -

C.P.F n. 856.098.118-72, Vladimir Oliani - C.P.F n. 042.782.418-44

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidades no leilão de bens

sindicância n. 11/2003 e Processo Administrativo n.

1625/2006,8250/2006,655/209.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, com o intuito de apurar as irregularidades ocorridas no leilão de bens realizado em 2002, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154/1996, em decorrência de graves infrações à norma regulamentar, reconhecendo a incidência de prescrição quinquenária, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01557/18

Interessados: Nadir Rosa Lara - C.P.F n. 419.356.242-53, Luciano

Aparecido de Oliveira - C.P.F n. 757.538.802-82, Clarisa de Abreu - C.P.F

n. 012.268.490-75

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de

registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais

examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do

atendimento aos requisitos legais".

2 - Processo-e n. 03126/18

Interessado: Davi Mauricio da Silva - C.P.F n. 188.902.532-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de

registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 03461/18

Interessada: Maria da Gloria Macedo - C.P.F n. 386.214.442-91

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: opino sejam os atos concessórios de

aposentadoria registrados pela Corte de Contas haja vista o atendimento

dos requisitos legais".

4 - Processo-e n. 03418/18

Interessada: Creuz Maria Oliveira de Abreu - C.P.F n. 220.530.262-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: opino sejam os atos concessórios de

aposentadoria registrados pela Corte de Contas haja vista o atendimento

dos requisitos legais".

5 - Processo-e n. 03469/18

Interessada: Lacy Justino Gertrudes - C.P.F n. 325.604.602-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: opino sejam os atos concessórios de aposentadoria registrados pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

6 - Processo-e n. 03467/18

Interessada: Maria das Gracas Xavier Rabelo Garcia - C.P.F n. 028.388.262-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: opino sejam os atos concessórios de aposentadoria registrados pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

7 - Processo-e n. 03278/18

Interessada: Rosa Elena Gauer - C.P.F n. 486.423.129-04

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: opino sejam os atos concessórios de aposentadoria registrados pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

8 - Processo-e n. 00382/18

Interessada: Jacinta da Gloria Gomes - C.P.F n. 326.685.462-49

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: opino sejam os atos concessórios de aposentadoria registrados pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

9 - Processo-e n. 03400/18

Interessada: Sylvania de Almeida - C.P.F n. 457.244.822-15

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 03277/18

Interessada: Maria da Glória Dalminech - C.P.F n. 469.041.822-53

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: opino sejam os atos concessórios de aposentadoria registrados pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

11 - Processo-e n. 03283/18

Interessada: Nubia de Lourdes Ferreira Bastos Henz - C.P.F n. 142.205.552-34

Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: opino sejam os atos concessórios de aposentadoria registrados pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

12 - Processo-e n. 03231/17

Interessado: Luis Carlos Pereira Santos - C.P.F n. 061.139.823-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 00665/17

Interessado: Antônio Jesus da Roz - C.P.F n. 078.834.201-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 00687/14

Interessada: Maria Batista de Faria - C.P.F n. 161.702.702-25

Responsável: Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 03237/18

Interessados: Tarcísio Jose Feliciano Bruxel - C.P.F n. 053.939.632-03,

Beatriz Feliciano Bruxel - C.P.F n. 039.503.192-39

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 03129/18

Interessada: Vida Lana Neves Ferreira - C.P.F n. 037.950.162-74

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 03127/18

Interessada: Michely Lorrainy Martins de Souza - C.P.F n. 054.633.342-77

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 03195/18

Interessado: Ariostenes viana de azevedo - C.P.F n. 001.273.364-43

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 03193/18

Interessado: Raimundo Nonato Machado da Costa - C.P.F n. 408.785.462-00

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 02102/18

Interessado: Amarildo Antônio da Silva - C.P.F n. 408.326.432-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 02099/18

Interessado: Valdemar Royer - C.P.F n. 272.266.542-53

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 01569/17

Interessado: Carlos Antônio de Jesus Suchi - C.P.F n. 649.127.794-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSO DISCUSSÃO ADIADA

1 - Processo-e n. 02227/18 – (Processo Origem: 03408/17)

Recorrente: Latina Comércio E Serviços Eireli-Me - CNPJ n.

21.373.522/0001-09

Assunto: Referente ao Processo n. 03408/17/TCE-RO, AC2-TC 299/18.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB n. 3804

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação 1: "O Dr. Welys Araújo de Assis apresentou sustentação oral requerendo a procedência total dos pedidos da recorrente como medida da mais lúdima justiça".

Observação 2: Adiada a discussão por solicitação do Relator, na forma do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01721/18 – (Processo Origem: 01334/16)

Recorrente: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda -

CNPJ n. 02.221.741/0001-28

Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em face do

Acórdão AC1-TC 00412/18, Processo n. 01334/16/TCE-RO.

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 01722/18 – (Processo Origem: 01334/16)

Recorrente: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04

Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em face do

Acórdão AC1-TC 00412/18, processo n. 01334/16/TCE-RO.

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 00389/16

Responsáveis: Emílio Paes Neto - C.P.F n. 204.184.002-10, Apolônio de

França Neto - C.P.F n. 349.212.062-87, Associação Quilombolas de

Pedras Negras do Guaporé - CNPJ n. 11.394.545/0001-46

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da

Superintendência da Juventude, Cultura, Esportes e do Lazer - SEJUCEL,

em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n.

047/PGE-2013 (Processo Administrativo n. 16.000.00345.0000/2014).

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer -

Sejucel

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 02554/18 – (Processo Origem: 01209/15)

Recorrente: Renata de Oliveira Santos - C.P.F n. 272.438.422-91

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n.

0826/2018/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Flora

Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. 391-A, Francisco Ramon

Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n.

3766

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação 1: Pedido de Vista Ministério Público de Contas em Sessão do

dia 23.10.2018.

Observação 2: Retirado de pauta conforme Despacho exarado pelo

Conselheiro Relator no Documento n.11148/18.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 18min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 22ª Sessão Ordinária (4.12.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03749/18

Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F 286.019.202-68
Assunto: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática 0264/2018/GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo 01912/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Conhecer os Embargos de Declaração interpostos e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Preliminarmente, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, porque estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, verifica-se não assistir razão ao Embargante: seus argumentos subsomem-se à sua alegada ilegitimidade passiva, o que não é atacável na via embargos de declaração. Ademais, a decisão atacada é preliminar, e a partir dela que serão garantidos a ampla defesa e o exercício do contraditório pelo Embargante, quando poderá aduzir todas as questões que, a seu ver, importarem para a exclusão de sua responsabilidade. Com esses breves argumentos, o Ministério Público de Contas opina seja negado provimento aos Embargos de Declaração".

2 - Processo-e n. 03874/18

Recorrente: Pws Publicidade e Propaganda
Assunto: Embargos de Declaração em face da Decisão proferida nos autos do Processo 02742/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320, Renata Fabris Pinto - OAB n. 3126
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. em face da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00277/2018, e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Preliminarmente, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, opina seja negado provimento aos aclaratórios. Conforme se depreende dos Embargos opostos, a Embargante se insurge contra a decisão que não conheceu a Petição Inominada que apresentou, que reiterava Pedido de Reexame não conhecido pela Corte por intempestividade. De fato, o Embargante busca a todo modo rever decisão que indeferiu pedido de tutela antecipatória formulado na Representação que apresentou à Corte. Não se trata, pois, de omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao recurso".

3 - Processo-e n. 00391/16

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - C.P.F 476.518.224-04
Assunto: Edital de Processo Seletivo 008/Semad/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Arquivar os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 1466/16 (ID 367776), à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 01721/18 – (Processo Origem: 01334/16)

Recorrente: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ 02.221.741/0001-28
Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em face do Acórdão AC1-TC 00412/18, Processo 01334/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos e no mérito, negar provimento aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Voto-condutor do Acórdão AC1-TC 00412/18, proferido nos autos do Processo n. 1.334/2016 – TCER, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 01722/18 – (Processo Origem: 01334/16)

Recorrente: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F 606.846.234-04
Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em face do Acórdão AC1-TC 00412/18, processo 01334/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos e no mérito, negar provimento aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Voto-condutor do Acórdão AC1-TC 00412/18, proferido nos autos do Processo n. 1.334/2016 – TCER, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 00451/15

Responsável: Cesar Licório - C.P.F 015.412.758-29
Assunto: Processo Administrativo 09.00332/14 - Secretaria Municipal de Educação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Arquivar os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no Item V, do Acórdão AC2-TC 00323/17, no que se referem as medidas adotadas por parte do gestor da Secretaria Municipal de Educação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 02112/15 (Apenso Processo n. 02612/14)

Responsáveis: Titânium Serviços E Construções Ltda. - CNPJ 11.398.074/0001-44, América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira - C.P.F 192.078.832-87, Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - C.P.F 649.668.442-15, Patrícia Ferreira Rolim - C.P.F 238.980.542-68, Odacilvio Segorvea de Moura - C.P.F 073.761.461-72, Marly Coelho de Oliveira - C.P.F 013.742.652-68, Sérgio Augusto Portocarrero - C.P.F 441.734.234-20, Pontal Construtora e Material para Construção Ltda. - CNPJ 01.640.346/0001-17, Josenias Oliveira - C.P.F 199.628.359-68, Maria De Fatima Gomes de Oliveira Marques - C.P.F 035.911.742-20, Francisco Eliaci Soares da Silva - C.P.F 308.481.562-34, Mult Lucro Comércio E Serviços Ltda. - CNPJ 02.772.170/0001-10, Ingrid Rodrigues de Menezes - C.P.F 089.693.414-47, Renan Conte - C.P.F 015.676.422-92, Carlos Rodrigo Oliveira - C.P.F 026.101.319-09, Dalmon Lopes Rodrigues - C.P.F 316.977.472-72, Global Construções e Terraplanagem Ltda. ME - CNPJ 06.347.448/0001-62, Lucileia Sirloli Brandão - C.P.F 221.305.432-00, Construtora Quantana - CNPJ 05.765.185/0001-49, Antônio Marcos Gonçalves - C.P.F 316.599.002-63, Construtora Raíssa Ltda. - CNPJ 05.116.393/0001-17, Sell Comércio Serviços E Construções Ltda. - CNPJ 01.027.305/0001-50, Morcy Ferreira de Souza - C.P.F 220.952.092-49, Márcio Nobre do Nascimento - C.P.F 204.223.852-04, Wilson Pereira Lopes - C.P.F 759.042.257-68, Walmir Bernardo de Brito - C.P.F 408.920.852-15
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades apontadas pela comissão de risco da Caerd nas licitações e contratos correspondentes às cartas convites 12/2009, 15/2009 E 17/2009.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar improcedente o pedido inicial e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 00936/17 (Apenso Processo n. 04933/16)

Responsável: Jurandir Rodrigues de Oliveira - C.P.F 219.984.422-68
Assunto: Encaminha, Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, pertencentes ao exercício financeiro de 2016, e considerar em razão da elisão da extrapolação do limite máximo de gasto da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativa ao exercício financeiro de 2012, atendeu, aos pressupostos de responsabilidade fiscal nos termos da Lei Complementar n. 101/2000, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 01679/17

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F 193.864.436-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Regulares as Contas de Gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Município de Porto Velho-IPAM/PVH, relativa ao exercício de 2016, dando quitação plena em virtude do julgamento regular das contas prestadas, na qualidade de responsável do Fundo de Assistência à Saúde do Município de Porto Velho-IPAM/PVH, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 01562/15

Responsáveis: Heráclio Rodrigues Serra Filho - C.P.F 106.636.812-00,

Francisco Sobreira de Soares - C.P.F 204.823.372-49, Kleber Luiz da Silva

- C.P.F 479.741.922-91

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Candeias de Jamari

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Regulares com ressalvas, as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2014, com fundamento na regra prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 01346/17

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F 286.730.692-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Mamoré – IPRENOM, referentes ao exercício de 2016, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 02207/16

Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F 090.955.352-15

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Em fase preliminar, julgar extinto, sem análise de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inc. V, do CPC, o vertente procedimento, consubstanciado na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em homenagem à autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os autos do Processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001 (com arguição de inconstitucionalidade registrada sob o n. 0002004-02.2015.8.22.0000), que tem por objeto o mesmo deste Processo de Contas, encontra-se com trânsito em julgado formado para o Autor da Ação Civil, Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), dado a ausência de interposição de Recurso Extraordinário, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 02777/17

Interessados: Adeildo Ferreira da Silva - C.P.F 604.978.232-68, Click

Produtos E Serviços Ltda-Me - CNPJ 09.443.451/0001-78

Responsáveis: Paulo Roberto Duarte Bezerra - C.P.F 389.387.902-15,

João Bosco Ricardo Junior - C.P.F 849.029.224-87, William Nailor Gomack

de Oliveira - C.P.F 816.351.682-87

Assunto: Representação - Tomada de Preço n. 8/CPL/2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer a presente Representação, com amparo jurídico no inciso VII, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o preconizado

no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, formulada pela Empresa Click Produtos e Serviços Ltda - ME, CNPJ n.

09.443.451/0001-78, e julgar improcedente o pedido inicial constante na Representação e no Relatório Técnico Inaugural e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de DECLARAR a legalidade formal do Edital de Licitação em apreço, no que concerne ao objeto fiscalizado e constante nesta relação jurídico-processual, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 03743/14

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - C.P.F 701.620.007-82, Francisco Alves

Araujo - C.P.F 214.849.963-72

Assunto: Representação - Decisão Monocrática 314/2014/GCWCS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer, em juízo de prelibação, a presente Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual que preenchidos restaram os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 52-A, inciso III da LC n. 154, de 1996 e julgar procedente, em juízo de mérito, a vertente representação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 01736/18

Responsável: Carlos Antônio do Amaral - C.P.F 149.509.109-06

Assunto: Averiguação da licitação Pregão Eletrônico 051/2018/, Processo 1559/Global/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Preliminarmente, ratificar o conhecimento da presente Representação, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, inc. VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, inc. VI, do RI-TCE/RO) e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O processo nº 1736/2018 trata de representação formulada à Corte de Contas tratando de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 51/2018 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, que, posteriormente, restou revogado pelo jurisdicionado. Considerando, pois, a revogação do certame objeto da Representação, o Ministério Público de Contas opina sejam os autos julgados extintos sem análise de mérito".

16 - Processo-e n. 01694/18

Responsáveis: Associação de Catadores de Material Reciclável Unidos

Pela Vida - CNPJ 08.856.232/0001-58, Miguel Teixeira Souza - C.P.F

409.639.342-87, Edjales Benício de Brito - C.P.F 386.157.202-82, Robson

Damasco Silva Junior - C.P.F 510.184.202-82

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disciplinado na Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O processo nº 1694/2018 trata de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho para apurar possível dano ao erário na execução do Convênio nº 024/PGM/2013 firmado com a Associação de Catadores de Material Reciclável Unidos pela Vida. Segundo a Comissão Tomadora apurou, ao final do convênio restou comprovada a ocorrência de dano no valor de R\$ 8.138,07. Em sua manifestação, a Unidade Técnica suscitou brevemente que o valor apurado como dano pela Comissão Tomadora é abaixo do valor de alçada fixado pela Corte de Contas para tomada de contas especial, opinando pela extinção dos autos sem resolução de mérito. Compulsando as informações dos autos, verifico assistir razão à propositura da Unidade Técnica diante do não atingimento do valor de alçada que permita o desenrolar desses autos junto ao Tribunal de Contas. Assim, em atenção à necessidade racionalização da atividade administrativa e na seletividade de ações da Corte, o Ministério Público de Contas opina sejam os autos extintos sem análise de mérito, porque estão

ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo".

17 - Processo n. 01369/14

Responsáveis: Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ 08.722.644/0001-03, Leonardo Falcão Ribeiro - C.P.F 009.414.565-28, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - C.P.F 644.188.043-15, Jakeline de Morais Passos - C.P.F 729.102.242-87, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49, Ernando Simião da Silva Filho - C.P.F 026.948.254-78, Eluane Martins Silva - C.P.F 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento a Decisão 371/2014 - 2ª Câmara, PROFERIDA EM 03/09/2014. Convênio 189/2013/PGE - Firmado com Associação Cultural Evolução - Realização do "XXXII Arraial Flor do Maracujá" - PAD. 2001/167/2013
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Extinguir o processo, sem resolução de mérito, pela inconclusão da fase instrutória, e exclusão com baixa de quaisquer responsabilidades relativas a este processo, dos jurisdicionados, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo n. 02789/15 (Apenso Processo n. 00167/18)

Responsáveis: Ana Cristina Cordeiro da Silva - C.P.F 312.231.332-49, Wilson Correia da Silva - C.P.F 203.598.962-00, Marcelo Hagge Siqueira - C.P.F 740.637.827-00, Maria Madalena Alves dos Santos - C.P.F 308.196.442-34, Selimar Pereira da Silva - C.P.F 312.253.492-49, Vanderleia de Oliveira - C.P.F 204.836.602-30, Alexandre de Moraes Guimarães - C.P.F 807.681.487-15, Mario Jonas Freitas Guterres - C.P.F 177.849.803-53, Imagem Sinalização Viária Ltda - EPP - CNPJ 84.577.345/0001-00, Social Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ 15.850.639/0001-33
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB 635, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "EXCLUIR, o CPF n. 807.681.487-15, erroneamente atribuído ao jurisdicionado ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARÃES, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes, e INCLUIR, o CPF n. 517.877.921-53, em substituição ao que ora se exclui, para alterar o Acórdão n. AC2-TC 1118/17, passando a constar como responsável pelo dano e pela multa aplicada, o jurisdicionado ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARÃES, CPF n. 517.877.921-53, a fim de seja promovida a execução dos valores apurados, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Processo 2789/2015, já julgado pela Corte de Contas, retorna à sessão com Informação do DEAD de que o CPF atribuído ao Sr. Alexandre de Moraes Guimarães, responsável nos autos, foi grafado errado, o que levou outra pessoa, homônima, à inscrição em dívida ativa e ao protesto. Considerando que o Sr. Alexandre de Moraes Guimarães participou ativamente do processo e que se tratou somente de erro material, a medida que se impõe é a republicação do acórdão com a correção do erro material. Adicionalmente, com urgência, deverão ser executados todos os atos para anular a inscrição em dívida ativa e o protesto efetivados com base no CPF errado, pois não há informações de que essas providências já foram tomadas. É como opina o Ministério Público de Contas".

19 - Processo n. 01537/14

Responsáveis: Rally Clube de Porto Velho - CNPJ 03.293.631/0001-34, João Batista Tagino da Silva - C.P.F 283.571.912-15, Cleidimara Alves - C.P.F 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F 479.374.592-04, Emanuel Neri Piedade - C.P.F 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - C.P.F 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - 194/2012/PGE - Firmado com Rally Clube de Porto Velho - 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally - Proc. Adm. 2001/0087/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer
Advogados: José Oliveira de Andrade - OAB n. 111-B, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Gustavo Serpa Pinheiro - OAB n. 6329
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares e irregulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito, multa, e advertência, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 00144/13 (Apenso Processo n. 00401/13)

Responsável: Rally Clube de Porto Velho - CNPJ 03.293.631/0001-34, João Batista Tagino da Silva - C.P.F 283.571.912-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F 479.374.592-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 70/2014 - 2ª Câmara proferida em 26/03/14 / 1/2011/PGE - firmado com o Rally Clube de PVH - Proc. Adm. 2001/008/2011
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar irregulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 03442/18 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luiz Aparecido de Lima - C.P.F 473.372.659-72, Antônio Roberto de Magalhães - C.P.F 615.285.362-15, Eliane Cristina Lovo - C.P.F 662.260.822-91, Renata Lopes de Oliveira - C.P.F 874.290.202-91, Angélica Gonsalves Coutinho - C.P.F 948.593.702-44
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 179-1/2017 realizada no âmbito da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Arquivar o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente, no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, porquanto, tratar-se de valor de baixa monte, devendo ser incluído, conjuntamente no julgamento das contas da Municipalidade junto a este Tribunal, consoante fundamento no bojo do voto, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 01559/15 (Apenso Processos n. 04603/15, 02593/14)

Responsáveis: Etel de Souza Júnior - C.P.F 935.707.838-04, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - C.P.F 329.607.192-04, Emerson Silva Castro - C.P.F 348.502.362-00
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo n. 03583/13

Responsáveis: Adriano José Montalvão de Lara - C.P.F 714.223.152-15, Wanderson Gonçalves Pereira - C.P.F 997.389.292-53, Irineu Gonçalves Ferreira - C.P.F 802.912.018-49, Rocha Segurança e Vigilância Ltda - CNPJ 02.084.348/0001-30, Valdinéia Fernandes - C.P.F. 681.569.282-53, Impactual Vigilância E Segurança Ltda - Me - CNPJ 10.585.532/0001-91, Patrícia dos Santos Almeida - C.P.F 705.683.242-34, Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda - CNPJ 02.050.778/0001-30, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - C.P.F 030.652.942-49, Wilmeia Keila Sama Maia de Sá - C.P.F 341.244.702-15, Ana Lúcia Amorim de Oliveira - C.P.F 192.220.252-53, Maria Inez de Castro Melo - C.P.F 420.471.102-20, Rosilene Souza Guimarães - C.P.F 204.862.862-15, Ivan da Silva Alves - C.P.F 594.953.087-04, Edem Paulo Braga Passos - C.P.F 047.596.992-87, Luiz Salustiano Ferreira de Melo - C.P.F 143.623.844-72, Vanessa Rosa Dahm - C.P.F 748.932.112-34, Mariano Ferreira da Silva - C.P.F 107.073.792-53, Elisângela da Silva Araújo - C.P.F 631.518.042-68, Maria Nilda Justino da Silva - C.P.F 478.993.952-91, Carlos Roberto da Silva - C.P.F 870.939.107-00, Nely Chagas da Silva - C.P.F 192.222.382-49, Jêza Pinheiro Auzier - C.P.F 085.296.202-91, Pedro Almeida Monteiro - C.P.F 024.837.932-15, Elvis Dias Pinto - C.P.F 681.072.182-72, Marionete Sana Assunção - C.P.F 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F 030.904.017-54, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - C.P.F 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F 927.422.206-82
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item " I " da Decisão 0398/2014 - 1ª Câmara, proferida EM 07/10/2014. Exercício de 2013
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Anderson Marcelino dos Reis - OAB n. 6452, Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151, José Lopes de Oliveira - OAB n. 4453, Luís Sergio de Paula Costa - OAB n. 4558, Josima Alves da Costa Júnior - OAB n. 4156, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 52860/PR, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Pedro Almeida Monteiro - OAB n. 1427, Elvis Dias Pinto - OAB n. 3447, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - OAB

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item "I", da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara, oriunda da Inspeção Especial, e julgar irregular a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item "I", da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara, oriunda da Inspeção Especial, de responsabilidade das empresas Rocha Segurança e Vigilância Ltda., com imputações de débitos e multas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 01633/18

Responsável: Vilson de Salles Machado - C.P.F 609.792.080-68

Assunto: Apurar a concessão e pagamentos de contas da servidora Joseane Soares Montenegro e as pendências com prestações de contas de diárias constantes no sistema do Siafem.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar prejudicada a análise dos autos, extinguindo-os, sem resolução do mérito, em consonância com o art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo n. 02084/10

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Milton Luiz Moreira - C.P.F 018.625.948-48, Anacione Ferreira Oliveira

Assunto: Tomada de Contas Especial - Referente a suposta irregularidade em acumulação de cargos públicos por parte da servidora Anacione Ferreira Oliveira - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 04/2011, Proferida em 09-02-2011.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Relator para o Acórdão: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, ante a grave infração à norma legal, à unanimidade, nos termos do voto substitutivo do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Segundo a Unidade Técnica, a patente impossibilidade de cumprimento da jornada laboral permite concluir pela existência de dano ao erário, no caso, em relação ao município de Candeias do Jamari. Ainda, há nos autos informações sobre as declarações falsas da responsável quando das posses nos cargos junto ao Governo do Estado de Rondônia e, posteriormente, junto Prefeitura Municipal de Porto Velho, quando declarou não possuir outro cargo público. Esses motivos suscitaram ao Corpo Técnico a necessidade de indicação de irregularidade da Tomada de Contas especial com imputação de débito à responsável. Analisando os autos, verifica-se que a instrução técnica comprova que a responsável assinou registros de comparecimento ao trabalho em dois locais diferentes no mesmo dia e horário, e, também, há provas nos autos de que a responsável apresentou atestado médico em um dos cargos, mas compareceu a outro no mesmo dia: a instrução dos autos prova a existência de dano ao erário. A existência da sobreposição de horários, a apresentação de atestado médico junto a um cargo e comparecimento no mesmo dia do afastamento em outro e a apresentação de declarações falsas de inexistência de exercício de outro cargo público, indicam a má-fé da servidora, de forma a exigir o ressarcimento do dano causado. Em vista de tudo que consta dos autos, o Ministério Público de Contas consente com a Unidade técnica e opina seja a presente tomada de contas especial julgada irregular, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei complementar 154/96, imputando-se débito à responsável na forma da lei e segundo cálculo da unidade técnica".

26 - Processo-e n. 03668/17

Interessada: Vilma Aparecida de Souza - C.P.F 341.013.492-15

Responsável: Universa Lagos - C.P.F 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 03637/17

Interessada: Iraci Alexandrino Pinatti - C.P.F 474.606.011-87

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F 813.623.582-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo n. 04174/08

Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F 315.682.702-91

Assunto: Contrato - n. 102/GP/08

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Arquivar os presentes autos (Processo n. 4174/2008), sem julgamento do mérito, instaurado para acompanhamento da execução do Contrato n. 102/08/GJ/DER-RO, em atendimento ao item II da Decisão n. 216/2008-2ª Câmara, prolatada no Processo n. 2531/08-TCER, ante a ausência de interesse de agir, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo n. 02749/10

Responsáveis: Construtora Serra Dourada Ltda, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F 286.499.232-91

Assunto: Contrato - 033/20010

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo n. 01327/97 (Apenso Processo n. 02864/07)

Interessado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Responsáveis: Gerson Acursi - C.P.F 895.311.088-20, José Affonso Brazil - C.P.F 079.820.382-04, José Luiz Lenzi - C.P.F 055.334.651-20, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues - C.P.F 098.966.787-15, Roberto Angelo Gonçalves - C.P.F 713.719.907-00, Iva Rodrigues Bernardes, Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F 083.680.584-49, Antônio Péricles de Souza Sobrinho - C.P.F 203.138.962-91, Cleomildo de Melo Freire - C.P.F 027.366.592-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Atos pós. Ilegalidades quando pagamento efetuados as empresas J.A. Brasil, Const. Sta Rita - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão 091/2004 de 26.08.2004

Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia

Suspeição: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Impedimento: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputações de débitos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01943/17

Interessados: Laudicéia Silva de Oliveira - C.P.F 739.337.672-53, Gilson Ortiz - C.P.F 351.084.872-15, Marlene Rodrigues da Silva - C.P.F 316.388.268-46, Kelvin Ogradovczyk - C.P.F 003.849.862-69, Cristiane Rosa de Novaes - C.P.F 765.231.952-87, Jânio Marques Vieira de Souza - C.P.F 325.989.802-63, Rosiane Cândido Roncato - C.P.F 551.119.471-91, Rozimeire Gomes dos Santos - C.P.F 566.238.282-49, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - C.P.F 011.573.112-10, Lázaro Alves de Assis - C.P.F 255.176.351-72, Danielle Cristine Pereira de Arruda - C.P.F 976.484.772-20, Susana Torres Magalhães - C.P.F 841.789.732-15, Josiane de Jesus Feitosa Vieira - C.P.F 010.988.982-73, Adriana Gomes de Oliveira - C.P.F 991.260.102-59, Kelin Vinciguera - C.P.F 857.107.252-34, Joélice Pederiva Barbosa - C.P.F 892.933.392-34, Eloiza Pereira dos Santos da Silva - C.P.F 000.394.472-78, Gleidiane de Oliveira Rosa - C.P.F 715.835.302-82, Jusara Clementina Dall Alba - C.P.F 348.661.752-

49, Angela Rodrigues dos Santos - C.P.F 669.360.472-20, Fabiana Pacheco Dutra - C.P.F 724.128.362-72
 Responsável: Antônio Manoel de Sousa
 Assunto: Análise de legalidade do ato de admissão - Edital de Concurso Público 001/2013
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificados os requisitos para o preenchimento do cargo público, dou por legal e apto ao registro".

2 - Processo-e n. 03649/18
 Interessada: Suane Beatriz Silva Alves - C.P.F 998.581.932-20
 Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F 391.260.729-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificados os requisitos para o preenchimento do cargo público, dou por legal e apto ao registro".

3 - Processo-e n. 03677/18
 Interessadas: Silvane Nascimento Cavalcante de Moraes - C.P.F 881.817.822-91, Luciana Velto Macari - C.P.F 510.310.512-87, Andréia Vanessa Moulaz Nunes - C.P.F 860.956.682-04, Daiane Cristina de Souza Deleprano - C.P.F 004.796.602-55, Telma Cristina da Silva - C.P.F 737.686.182-34
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F 574.118.082-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificados os requisitos para o preenchimento do cargo público, dou por legal e apto ao registro".

4 - Processo-e n. 02834/18
 Interessada: Valeria Cristina Ramalho Ferreira - C.P.F 299.286.214-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 03577/18
 Interessada: Rosane Soares da Rocha - C.P.F 614.147.869-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificado pela unidade técnica e constatado no voto do nobre relator o preenchimento dos requisitos formais para aposentadoria, dou por legal e apto ao registro".

6 - Processo-e n. 03806/18
 Interessado: João Carlos Barbosa - C.P.F 287.954.582-04
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificado pela unidade técnica e constatado no voto do nobre relator o preenchimento dos requisitos formais para aposentadoria, dou por legal e apto ao registro".

7 - Processo-e n. 03805/18
 Interessada: Rita de Cassia Alves Ramos - C.P.F 076.108.767-20
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificado pela unidade técnica e constatado no voto do nobre relator o preenchimento dos requisitos formais para aposentadoria, dou por legal e apto ao registro".

8 - Processo-e n. 03804/18
 Interessada: Rosaria Natalicia do Nascimento Silva - C.P.F 283.662.712-34
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificado pela unidade técnica e constatado no voto do nobre relator o preenchimento dos requisitos formais para aposentadoria, dou por legal e apto ao registro".

9 - Processo-e n. 03586/18
 Interessada: Maria Soares da Silva - C.P.F 204.750.202-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificado pela unidade técnica e constatado no voto do nobre relator o preenchimento dos requisitos formais para aposentadoria, dou por legal e apto ao registro".

10 - Processo-e n. 03787/18
 Interessado: Raimundo Agripino Ribeiro - C.P.F 340.879.582-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificado pela unidade técnica e constatado no voto do nobre relator o preenchimento dos requisitos formais para aposentadoria, dou por legal e apto ao registro".

11 - Processo-e n. 03790/18
 Interessada: Ana Neves Fogaca - C.P.F 387.876.109-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez verificado pela unidade técnica e constatado no voto do nobre relator o preenchimento dos requisitos formais para aposentadoria, dou por legal e apto ao registro".

12 - Processo-e n. 03578/18
 Interessada: Dina Geralda - C.P.F 369.556.982-49
 Responsáveis: Roney da Silva Costa - C.P.F 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 03598/18
 Interessada: Maria Helena de Souza Belicio - C.P.F 350.378.652-04
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 03941/18
 Interessados: Marcus Edson de Lima, Érica Portugal Rodrigues - C.P.F 002.874.952-99
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez atendidos os pressupostos verificados pela unidade técnica, proponho pela legalidade de registro desses atos".

15 - Processo-e n. 03668/18
 Interessados: Gustavo Marques Ferreira - C.P.F 009.660.840-47, Caio Cezar Matos dos Santos - C.P.F 003.215.772-05
 Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F 556.984.769-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 003/2016
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez atendidos os pressupostos verificados pela unidade técnica, proponho pela legalidade de registro desses atos".

16 - Processo-e n. 03678/18
 Interessados: Natália Maria de Oliveira Souza, Álvaro Emanuel Alves da Silva outros.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Registro".

17 - Processo-e n. 03679/18
 Interessada: Claudiana Linhares Almeida - C.P.F 832.558.262-68
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Registro".

18 - Processo-e n. 03288/18
 Interessado: Ercilio Borher Sobrinho - C.P.F 282.354.109-82
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

19 - Processo-e n. 03808/18
 Interessada: Marta da Cunha Louzada - C.P.F 340.498.942-20
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

20 - Processo-e n. 03807/18
 Interessada: Ana Tereza Nogueira - C.P.F 456.837.602-59
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

21 - Processo-e n. 02811/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rosa Yara Sa Chaves - C.P.F 579.218.812-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

22 - Processo-e n. 03698/18
 Interessada: Maria Margarida de Sousa - C.P.F 084.545.232-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes

termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

23 - Processo-e n. 03692/18

Interessada: Nely Soares - C.P.F 457.304.232-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

24 - Processo-e n. 03710/18

Interessado: Francisco de Almeida - C.P.F 269.565.607-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

25 - Processo-e n. 03837/18

Interessado: Antonio Cordeiro Maciel - C.P.F 321.827.834-15

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

26 - Processo-e n. 03701/18

Interessado: João Marinho Sobrinho - C.P.F 026.383.712-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

27 - Processo-e n. 03841/18

Interessado: Sebastião Alves de Oliveira - C.P.F 640.059.928-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 03709/18

Interessado: Manoel Gabriel Macedo Neto (genitor)

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

29 - Processo-e n. 03703/18

Interessada: Brenda da Conceição Silva Farias - C.P.F 011.758.542-47,

Cely da Conceição Farias - C.P.F 282.243.022-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho que sejam considerados aptos a registro, uma vez atendidos os pressupostos de legalidade".

30 - Processo-e n. 02820/18

Interessado: Willame Vinicius Santos Emiliano - C.P.F 002.258.672-57

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo n. 03565/18

Assunto: Representação.

Unidade: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

Responsáveis: Senhor Márcio Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.422-00 - Superintendente SUPEL; Senhora Vanessa Duarte Emergildo – CPF n. 626.414.762-15 - Pregoeira/SUPEL.

Representante: Teltronic do Brasil Ltda., na pessoa de seu representante legal, Senhor Paulo Eduardo Gouveia Ferrão, CPF n. 462.627.336-04.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Não conhecer a presente Representação (ID 687149, às fls. n. 4/132, formulada pela pessoa jurídica de direito privado, Teltronic do Brasil Ltda., ante a ausência do pressuposto de admissibilidade intrínseco, consistente na incompetência desta Corte de Contas em sindicarem procedimentos que envolvem recursos originados da União, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 03406/17

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Reserva Remunerada.

Assunto: Reserva Remunerada.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessado: Jesuíno Dias Guimarães.

CPF n. 340.445.152-04.

Responsável: Roney da Silva Costa – Presidente em Substituição.

CPF: 204.862.192-91.

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 01992/18

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Admissão de Pessoal.

Assunto: Admissão.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá.

Interessados: Thiago Diniz Guerra e outros.

Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF: 593.453.492-00 - Prefeito do Município
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho pela legalidade de registro, uma vez preenchidos os pressupostos de admissão do cargo público".

4 - Processo n. 03601/18
 Categoria: Ato de Pessoal
 Assunto: Aposentadoria
 Subcategoria: Aposentadoria Voluntária
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ
 Interessado: José Rosa de Oliveira - CPF n. 162.170.122-00.
 Responsável: Rogério Rissato Júnior – Superintendente - CPF: 238.079.112-00.
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo n. 03514/18
 Categoria: Ato de Pessoal.
 Assunto: Aposentadoria.
 Subcategoria: Aposentadoria por Invalidez.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Interessada: Meire Sampaio de Souza Santos - CPF: 340.603.082-34.
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF: 341.252.482-49.
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 – Processo n. 03599/18
 Categoria: Ato de Pessoal.
 Assunto: Aposentadoria.
 Subcategoria: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.
 Interessada: Emília Alves do Nascimento - CPF n. 290.268.302-20.
 Responsável: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru Previ - CPF: 238.079.112-00.
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 – Processo n. 03580/18
 Categoria: Ato de Pessoal.
 Subcategoria: Aposentadoria.
 Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 Interessada: Sumaya Ali Mota.
 CPF n. 616.915.262-15.
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 03711/18
 Categoria: Ato de Pessoal.
 Subcategoria: Pensão.
 Assunto: Pensão Civil.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Interessada: Elenite Saturnino de Menezes – companheira.
 CPF n. 506.649.644-00.
 Instituidor: José Córdova Peredo.
 CPF n. 239.154.632-72.
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 – Processo n. 03795/18
 Categoria: Ato de Pessoal.
 Assunto: Aposentadoria.
 Subcategoria: Aposentadoria por Invalidez.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.
 Interessada: Raimunda da Costa Almeida.
 CPF: 139.450.332-68.
 Responsável: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru Previ.
 CPF: 238.079.112-00.
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Uma vez preenchidos os pressupostos legais, considero legal e apto ao registro".

10 – Processo n. 03201/18
 Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Interessado: Aparecido de Oliveira Domingues – CPF nº 267.283.972-72
 Responsável: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 – Processo n. 02883/18
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Interessada: Shirley Maria do Nascimento Medeiros - CPF nº 115.415.122-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Advogados: Sem Advogados
 Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03829/11 (Apenso Processo n. 02338/11)
 Responsáveis: Rodrigo Bastos de Barros - C.P.F 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - C.P.F 764.762.517-91, Flavio ferreira de souza - C.P.F 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - C.P.F 030.864.208-20, José Marcus Gomes do Amaral - C.P.F 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - C.P.F 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - C.P.F 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - C.P.F 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - C.P.F 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - C.P.F 386.348.482-72, Marcos Endrizzi Sabbatini - C.P.F 262.859.758-68, Instituto Edumed Para Educação Em Medicina E Saúde - CNPJ 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - C.P.F 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas E Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ 01.425.527/0001-20, Marcelo José Peres Gomes da Silva - C.P.F 917.846.979-15, Sociedade True Partner Comércio E Serviços E Representação Ltda - CNPJ 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - C.P.F 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - C.P.F 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - C.P.F 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - C.P.F 063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - C.P.F 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - C.P.F 018.625.948-48
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Da legalidade realizada no contrato de informatização da saúde - Sistema simples - Cumprimento a Decisão 366/2011 de 15/12/2011
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogado: Paulo Valentin de Oliveira - OAB n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha - OAB n. 700, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, Jose Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, Jose Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Ana Gabriela Rover - OAB n. 5210, Allan Pereira

Guimaraes - OAB n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena - OAB n. 3453

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 03708/18

Interessado: Manoel Gabriel Macedo Neto (genitor)

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h23, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara